

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**(RE)CONHECIMENTO E DIREITOS HUMANOS: A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO E
RESPEITO PELOS DIREITOS HUMANOS POR MEIO DA EDUCAÇÃO**

Daniel Ramos Pereira Ferreira

Presidente Prudente/SP
2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**(RE)CONHECIMENTO E DIREITOS HUMANOS: A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO E
RESPEITO PELOS DIREITOS HUMANOS POR MEIO DA EDUCAÇÃO**

Daniel Ramos Pereira Ferreira

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Lucas Octávio Noya dos Santos.

Presidente Prudente/SP
2022

(RE)CONHECIMENTO E DIREITOS HUMANOS: A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO E RESPEITO PELOS DIREITOS HUMANOS POR MEIO DA EDUCAÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Ms. Lucas Octávio Noya dos Santos

Ms. Carla Roberta Ferreira Destro

Dra. Ana Carolina Greco Paes Rocha

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2022

A educação dos sentimentos é, evidentemente, uma importante ferramenta na luta pelos direitos humanos.

- Costas Douzinas

Dedico este trabalho à minha família, pedra angular da minha vida, sem a qual eu nunca teria conseguido chegar nos mais altos lugares os quais cheguei e obter as mais belas conquistas as quais obtive.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que através do Teu Espírito Santo de amor e de paz me deu força, sabedoria e coragem para o desenvolvimento deste trabalho. Mesmo em meio ao cansaço, desânimo e vontade de desistir, Ele sempre veio ao meu encontro com Teu consolo, pois “são numerosas as tribulações do justo, mas de todas os livra o Senhor” (Salmos 33,20).

Aos meus pais, Alex e Maitê, alicerce fundante da minha vida, sem os quais eu não seria capaz de chegar até aqui. Eles que vibram comigo em todas as minhas conquistas, com este trabalho não seria diferente, pois tenho certeza de que sua conclusão os trará genuínas felicitações, haja vista que o esforço deste escrito foi com o intuito honrá-los por todas abdicções e esforços a mim destinados.

Ao meu irmão Leonardo, pelos momentos de descontração, brincadeiras e parcerias que tornaram meu fardo mais leve. Desculpas sinceras o destino pela minha ausência nesses tempos de confecção do trabalho, mas espero que um dia possa compreender a dimensão do que essa pesquisa representa, não só para mim, mas principalmente para toda a nossa sociedade.

Ao meu orientador, não só desse trabalho, mas de muitas outras jornadas em minha vida acadêmica, o professor Lucas Noya. Sou grato pelas indicações bibliográficas relevantes, pelas indagações inquietantes, e, principalmente, pela imensa capacidade que tem de me fazer pensar de forma crítica, para além dos fáceis padrões de raciocínios estabelecidos os quais somos induzidos a seguir. Foste não somente meu orientador, treinador, coordenador e professor, para além disso, um grande amigo que levarei para o resto de minha vida, e não há dimensão de sua importância em minha vida pois "um amigo fiel é uma poderosa proteção: quem o achou, descobriu um tesouro" (Eclesiástico 6,14).

À professora Carla Destro, por aceitar compor a banca de avaliação deste trabalho, ser um ser humano que inspira a todos que se aventuram nas tormentosas correntezas do mar da pesquisa científica e pela paixão em defender e promover o direito das minorias. Com certeza, todos esses atributos me impulsionaram na produção deste trabalho.

À professora Ana Carolina Paes, pela imensa gentileza de, não só aceitar compor a banca de avaliação do meu trabalho, como também pelas

indicações bibliográficas sobre educação em direitos humanos que foram fundamentais para que eu pudesse escrevê-lo.

Ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e a todos os professores, na pessoa do professor Sérgio Tibiriçá Amaral, pelas proveitosas e especiais vivências ao longo de todos esses anos que contribuíram para me agregar uma bagagem acadêmica fundamental para a confecção deste trabalho.

A todos os meus amigos e amigas dos Grupos de Pesquisas, Estudos e Competições da Toledo Prudente, que contribuíram direta ou indiretamente para com a produção desse trabalho, em especial Isabela Berni, Fernando Xavier, Thaline Bogalho e Lorena Novaes: todos vocês têm parte não só nesse trabalho, mas, principalmente, na edificação da tão necessária cultura em direitos humanos que este País necessita.

Christo Nihil Praeponere.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto do fortalecimento da cognição em matéria de direitos humanos para a efetividade e respeito destes mesmos direitos por meio da educação em direitos humanos. Valendo-se do método de revisão de literatura, com raciocínio indutivo, por meio da qual se estrutura o método jurídico-teórico e utilizando-se de investigação histórico jurídica e jurídico exploratória pertinente para a temática aqui desenvolvida, buscou-se inicialmente aferir o nível de cognição da população brasileira por meio da amostragem utilizada na pesquisa *Human Rights in 2018*. Posteriormente, foi realizada uma análise histórica do reconhecimento dos direitos humanos utilizando-se do referencial teórico de Hugo Grotius, e igualmente em Norberto Bobbio, suscitando-se o debate sobre a dificuldade pragmática de efetivação destes direitos para Bobbio. Em seguida, foi realizado um estudo sobre o pensamento de Celso Lafer, valendo-se do seu diálogo com a concepção arendtiana de direitos humanos, de modo a verificar a necessidade do espaço público como parte do exercício da cidadania. Ademais, passou-se a abordar a teoria de Costas Douzinas assim como os contornos relativos à soberania nacional como escusa para cumprimento de obrigações em matéria de direitos humanos, e a ratificação do problema entre o reconhecimento dos direitos pelo ente estatal e as medidas necessárias para efetivação destes direitos. Em continuação, foi direcionada uma revisão acerca da crítica teórica à concepção triunfalista dos direitos humanos de Boaventura de Souza Santos, assim como as ilusões, tensões e desafios por ele colocados para o seu desenvolvimento. Em continuação, foi feita uma abordagem das questões processuais, meritórias e de reparações do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao passo em que, em seguida, foi empenhada uma apreciação do índice de violência policial no estado do Rio de Janeiro, a fim de se verificar o cumprimento da decisão da Corte IDH acerca da redução da letalidade policial nesse estado. Finalmente, encampou-se um estudo da educação em direitos humanos e sua importância para efetivação, respeito e promoção dos direitos humanos, perscrutando, ao final, o panorama atual da educação em direitos humanos em âmbito federal. Da pesquisa feita, conclui-se que a educação em direitos humanos é uma efetiva maneira de se difundir conhecimento em direitos humanos, de modo que, com isso, se torna possível empoderar as pessoas com conhecimento para poderem bem escolher os representantes do Estado que são os responsáveis por efetivar e prezar pelo respeito de seus direitos humanos.

Palavras-chave: Conhecimento em direitos humanos. Efetivação dos direitos humanos. Reconhecimento de direitos humanos. Educação em direitos humanos.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the impact of the strengthening of human rights cognition for the effectiveness and respect of human rights through human rights education. Using the literature review method, with inductive reasoning, through which the legal-theoretical method is structured and using historical legal and legal exploratory research relevant to the theme developed here, we sought initially to gauge the level of cognition of the Brazilian population through the sampling used in the Human Rights in 2018 survey. Subsequently, a historical analysis of the recognition of human rights was conducted using the theoretical framework of Hugo Grotius, and also Norberto Bobbio, raising the debate about the pragmatic difficulty of the realization of these rights for Bobbio. Next, a study was conducted on Celso Lafer's thought, making use of his dialogue with the Arendtian conception of human rights, in order to verify the need for public space as part of the exercise of citizenship. In addition, the theory of Costas Douzinas was addressed, as well as the contours of national sovereignty as an excuse for the fulfillment of human rights obligations, and the ratification of the relative problem between the recognition of rights by the state entity and the necessary measures for the realization of these rights. Next, a review was directed to Boaventura de Souza Santos' theoretical critique of the triumphalist conception of human rights, as well as the illusions, tensions, and challenges posed for its development. Next, an approach was made to the procedural, merit and reparations issues of the case *Favela Nova Brasilia vs. Brazil* of the Inter-American Court of Human Rights, while an appreciation of the police violence index in the state of Rio de Janeiro was engaged, in order to verify compliance with the decision of the Inter-American Court of Human Rights on the reduction of police lethality in that state. Finally, a study of human rights education and its importance for the enforcement, respect, and promotion of human rights was undertaken, scrutinizing, at the end, the current panorama of human rights education at the federal level. From this research, we conclude that human rights education is an effective way of spreading knowledge about human rights, so that it becomes possible to empower people with the knowledge to choose the representatives of the State who are responsible for enforcing and respecting their human rights.

Keywords: Human rights knowledge. Effective of human rights. Recognition of human rights. Human rights education.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF – Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental.

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

CGEDH - Coordenação-Geral de Educação em Direitos Humanos.

CIDH/ Comissão/ Comissão Interamericana – Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Corte IDH/ Corte/ Corte Interamericana – Corte Interamericana de Direitos Humanos.

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos.

EDH – Educação em Direitos Humanos.

MEC – Ministério da Educação.

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

ONU – Organização das Nações Unidas.

ONGs – Organizações Não Governamentais.

PMEDH – Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos.

PNEC-DH - Programa Nacional de Educação Continuada em Direitos Humanos.

PNEDH – Programa Nacional para Educação em Direitos Humanos.

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

v.g. – *verbi gratia*/ por exemplo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA AFERIÇÃO DO NÍVEL DE COGNIÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS.....	13
3 PERSPECTIVA HISTÓRICA ACERCA DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS.....	15
3.1 Do Reconhecimento dos Direitos Naturais e Humanos em Hugo Grotius	15
3.2 O Problema da Efetivação dos Direitos Humanos Sob a Ótica de Norberto Bobbio.....	16
3.3 A Reconstrução dos Direitos Humanos por Celso Lafer e o Diálogo com a Concepção Arendtiana.....	18
4 ASPECTOS CRÍTICOS AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	19
4.1 A Revisão da Soberania Conforme Costas Douzinas	20
4.2 As Ilusões e Tensões dos Direitos Humanos na Crítica de Boaventura	25
4.3 O Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.....	32
4.4 O Recalcitrante Descumprimento das Decisões da Corte IDH: Índice de Violência Policial no Estado do Rio de Janeiro	38
5 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O (RE)CONHECIMENTO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS	40
5.1 O Surgimento da Educação em Direitos Humanos (EDH) e sua Normatização Internacional e Nacional.....	43
5.2 O Panorama Atual da Educação em Direitos Humanos em Nível Federal	48
6 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, a depender da semiótica em que aquele que o enxerga está inserido, é objeto das mais variadas críticas, elogios e ponderações. Ademais, não é à toa que para além de todas as pontuações, diversos são os preconceitos que recaem sobre tais direitos, de modo que não é raro se ouvir de populares frases como “Direitos Humanos são direitos para bandidos”, ou então “Direitos Humanos para humanos direitos”.

Desta forma, o presente trabalho objetiva analisar o nível de cognição em matéria de Direitos Humanos pela população brasileira, tendo como embasamento um viés crítico, bem como compreender se a educação em direitos humanos se verifica como uma maneira eficaz de se efetivar e ampliar o respeito aos direitos humanos em território brasileiro.

Inicialmente, foram direcionados esforços para aferir o nível de conhecimento da população brasileira em direitos humanos por meio da pesquisa *Human Rights in 2018*, de modo a se compreender o entendimento que as pessoas têm sobre essa temática.

Em continuação, empenhou-se um exame ao pensamento de Hugo Grotius, analisando-se a mutabilidade das relações sociais como meio de influência para alteração dos direitos. Ainda, percebeu-se que desde a concepção de seu pensamento se faziam presente direitos inerentes à pessoa humana, de forma que nem mesmo as pessoas que cometiam crimes poderiam ser privadas do desfrute de tais direitos.

Ademais, partiu-se a perquirir sobre a declaração de direitos na perspectiva de Norberto Bobbio, bem como foi levantada ao debate a questão concernente ao problema de efetivação dos direitos humanos, haja vista que, segundo ele, não importa que se empenhe esforços para questões atinentes a definição ou natureza jurídica dos direitos, mas de fato possui relevância verificar a forma mais eficaz e segura para garantir que as disposições dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos sejam cumpridas e não mais violadas.

Noutro momento, realizou-se um estudo sob o pensamento de Celso Lafer por meio do diálogo com a concepção arendtiana de direitos humanos. Verificou-se que ao se violar um direito humano tal violação atinge a humanidade como um todo, como pressuposto da “unidade do gênero humano”. Extraiu-se,

ainda, a necessidade imperiosa do espaço público e a inserção dos sujeitos neste para o exercício da cidadania, sem a qual não é possível o alcance do gozo dos direitos humanos.

Outrossim, abordou-se a teoria de Costas Douzinas, em que se nota uma dificuldade relativa à confusão entre povo e Estado nas relações de Direito Internacional Público e suas consequências. Ademais, percebeu-se contornos atinentes à soberania nacional como escusa para o cumprimento de obrigações em matéria de Direito Internacional dos Direitos Humanos. No mesmo sentido, foi abordada a necessidade de relativização da soberania nacional para que se tenha o ser humano como fim último das relações de Direito Internacional, bem como ratificou-se o problema da diferença entre o reconhecimento do direito pelos Estados e as medidas pragmáticas necessárias para sua efetivação.

Adiante, a pesquisa pautou-se na obra de Boaventura de Souza Santos para identificar, por meio de sua crítica teórica à concepção triunfalista dos direitos humanos, as ilusões, tensões e desafios atinentes ao desenvolvimento dos direitos humanos.

A título de estudo de precedente, abordou-se o caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, incluindo-se a defesa processual do Estado brasileiro, a análise meritória das violações ocorridas, bem como as medidas de reparação estabelecidas pela Corte IDH, o qual serviu como pressuposto para análise do índice de violência policial no estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2018 e 2021, a fim de se verificar se houve ou não cumprimento da decisão da Corte de reduzir o índice de letalidade em decorrência da violência policial naquela unidade da federação.

O último capítulo dedicou-se à análise da educação em direitos humanos e sua importância para a efetivação e promoção do respeito pelos direitos humanos com base no referencial teórico sobretudo de Vera Maria Candau, Eduardo Bittar e Karl-Peter Fritzsche, passando pela verificação do surgimento da educação em direitos humanos e da sua normatização em âmbito internacional e nacional, e, por fim, esforçando-se em uma análise do atual panorama da EDH em nível federal.

Para o fim que se pretendeu com o presente trabalho, foi utilizado o método de revisão de literatura, com raciocínio indutivo, por meio da qual se estrutura o método jurídico-teórico e utilizando-se de investigação histórico jurídica e jurídico exploratória pertinente para a temática aqui desenvolvida.

2 DA AFERIÇÃO DO NÍVEL DE COGNIÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, a pesquisa parte da compreensão da população brasileira acerca dos Direitos Humanos e seus institutos. Segundo a *Human Rights in 2018 – A Global Advisor Survey* (IPSOS, 2018), desenvolvida pela *Ipsos Global Advisor*, entre 25 de maio e 8 de junho 2018, foi realizada de forma on-line em vinte e oito países, incluindo o Brasil, foram entrevistadas cerca de mil pessoas por país, havendo uma margem de erro de 3,1 pontos percentuais; em resposta ao quesito “Quanto você diria saber sobre Direitos Humanos em geral, se é que sabe?” (IPSOS, 2018, p. 3), dos 100% de brasileiros entrevistados, 61% destes afirmaram que sabem “consideravelmente bem”, sobre direitos humanos em geral, 9% não sabem e 30% não conhecem “muito ou nada” (IPSOS, 2018, p. 4). Portanto, 39% dos entrevistados “não sabem” ou “não sabem muito ou nada” sobre o assunto.

No quesito “Que diferença você acha que as leis que protegem os direitos humanos fazem em sua vida?” (IPSOS, 2018, p. 9), é “muito ou bastante positiva” para 46% dos entrevistados; já para 33% não há “nenhuma diferença”; por sua vez, para 12% do total há uma diferença “razoável ou muito negativa”; e por fim, 10% não souberam responder ao questionamento.

Neste sentido, verifica-se que em se tratando de um panorama negativo de impacto das leis que protegem direitos humanos, incluindo-se os que não veem diferença ou dos que entendem ser negativo o impacto, há um percentual de 45% dos entrevistados.

Nesta toada, no quinto tópico empenhado na pesquisa (IPSOS, 2018, p. 11), no qual os sujeitos deveriam dizer o quanto concordavam ou discordavam das afirmações, a primeira destas consistia em “Os direitos humanos não têm sentido para mim na vida cotidiana.” Dos entrevistados, 28% concordaram com a afirmação, 25% não concordaram nem discordaram, 41% discordaram e 6% não souberam responder (IPSOS, 2018, p. 12).

Assim, nota-se que 53% do total dos entrevistados repousa sob um panorama de insciência da importância dos direitos humanos na vida cotidiana, utilizando-se os 28% que concordaram com a afirmação, cumulado com 25% que, embora não concordem nem discordem, para que se encontrem em uma situação de

não concordar nem discordar da afirmação realizada, é possível induzir que não possuem conhecimento acerca de Direitos Humanos.

Por fim, é trazido à colação a afirmação “As únicas pessoas que se beneficiam dos Direitos Humanos no [Brasil] são aqueles que não os merecem, como criminosos e terroristas.” (IPSOS, 2018, p. 15). De todas as pessoas que responderam a pesquisa, 60% destas, ou seja, seis em cada dez pessoas, “concordaram fortemente” com a afirmação; 16% não concordaram nem discordaram; 18% “discordaram fortemente”; e 5% não souberam responder.

Do exposto, ao se verificar que 60% dos entrevistados entendem que os direitos humanos beneficiam somente pessoas como criminosos e terroristas, percebe-se uma clara inversão e desconhecimento do fim último dos direitos humanos, expresso até mesmo pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual dispõe que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948).

Destarte, verifica-se da pesquisa realizada em 2018, que na medida em que 39% dos entrevistados compõem uma seara da ignorância sobre conhecimentos gerais acerca dos direitos humanos, e 60% entendem que os direitos humanos beneficiam somente pessoas como criminosos e terroristas, é possível afirmar que há uma problemática atinente ao reconhecimento dos sujeitos de direitos humanos no Brasil, de modo que as pessoas que os detém — ou seja, todo ser humano sem qualquer distinção — não compreendem que todos são sujeitos de direitos humanos, levando, por consequência, a uma sensação de ineficácia social destes direitos.

3 PERSPECTIVA HISTÓRICA ACERCA DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

É necessário que se faça um apanhado histórico relativo ao reconhecimento dos direitos por meio da perspectiva de alguns autores que se reputa por necessário. Nesse sentido, inicialmente, é importante observar delineamentos relativos ao direito natural pelo precursor do Direito Internacional Público, Hugo Grotius, na medida em que sua obra traz de forma pioneira aspectos relativos ao comportamento que se deve empenhar em tempos de paz e de guerra, bem como questões afins.

Em seguida, passar-se-á a fazer um levantamento acerca da declaração de direitos humanos à luz da doutrina de Norberto Bobbio, e ainda a problemática trazida por ele acerca da dificuldade de efetivação dos direitos humanos. Por fim, abordar-se-á questões atinentes à verificação dos direitos humanos a partir da teoria Celso Lafer com Hannah Arendt e suas ponderações acerca da cidadania como pressuposto para exercício dos demais direitos.

3.1 Do Reconhecimento dos Direitos Naturais e Humanos em Hugo Grotius

É de extrema importância trazer para análise o pensamento de Hugo Grotius de sua obra “O direito da guerra e da paz”, em que de forma pioneira faz apontamentos sobre os direitos que as pessoas possuem, pois seu pensamento serviu de base para os primeiros delineamentos do Direito Internacional Público.

Nota-se, em Grotius, uma ideia de mutabilidade das relações sociais que impacta diretamente na alteração e por vezes acréscimos dos direitos humanos:

Às vezes ocorre, contudo, nos atos a respeito dos quais o direito natural prescreveu algo, uma espécie de mudança que engana os desatentos, pois que na realidade não é o direito natural que muda, sendo imutável, mas é a coisa, a respeito da qual o direito natural estatui, que sofre a mudança (GROTIUS, 2004, p. 81).

Percebe-se que tal questão é plenamente perceptível na sociedade atual, haja vista que embora existam direitos que estão prescritos há centenas de anos, na medida em que ocorrem mudanças sociais há alterações na aplicação dos direitos, mas isso não significa que haja mudança no direito propriamente dito —

pois ao passo em que são consagrados podem somente evoluir e não retroagir — mas sim, empenha-se transformações dos fatos sobre os quais recaem o direito.

Existem direitos naturais que assim são expressos há séculos, como é o caso do direito a enterrar os mortos. Grotius (2004, p. 750) pondera em observância ao escrito em *Antígona*, por Sófocles, que a origem dos direitos naturais remonta a tempos imemoriais, “Por isso se diz que o dever da sepultura não é prestado ao homem, isto é, à pessoa, mas à humanidade, isto é, à natureza humana” (GROTIUS, 2004, p. 757).

Ao trazer considerações dos imperadores romanos Diocleciano e Maximiano, Grotius (2004, p. 761) pontua que: “não proibimos que os culpados de crimes, que sofreram o suplício merecido, sejam entregues para a sepultura”. Nesta toada, entende-se, que desde o século XVII já se tinha uma concepção ampliativa de direito naturais — que atualmente, uma vez que todos eles estão previstos em tratados internacionais de direitos humanos podemos chamá-los de direitos humanos — de modo que todas as pessoas, sem distinção, tinham direito a ser sepultado de maneira digna, a exemplo das pessoas que cometiam crimes e das que tiravam sua própria vida (GROTIUS, 2004, p. 761-767).

Por tanto, é de se constatar que desde o início do desenvolvimento do Direito Internacional Público com a lição de Hugo Grotius, percebe-se que há uma tendência de se reconhecer direitos às pessoas, e ainda, alguns direitos que são inatos da condição humana, de forma que isto se confirma com os delineamentos dos doutrinadores recentes que expõem sobre o reconhecimento de direitos intrínsecos à convivência e às relações humanas e interpessoais.

3.2 O Problema da Efetivação dos Direitos Humanos Sob a Ótica de Norberto Bobbio

Sabe-se que existe um problema de efetivação dos direitos humanos na ordem jurídica, seja ela interna ou internacional. A título exemplificativo, somente no âmbito da Organização dos Estados Americanos o Estado brasileiro assinou e ratificou dez tratados (pactos e convenções) que versam sobre direitos humanos (OEA, 2022). Porém, não é por conta da grande quantidade de direitos que foram internalizados que direitos não são violados, levando-se em consideração, ainda, que até hoje existem doze casos de violações aos direitos humanos cometidas pelo

Brasil, que foram julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2022).

Não longe, recebeu duzentas e quarenta e seis recomendações do sistema global de proteção dos direitos humanos (BITTAR, 2018, p. 25). Portanto, a declaração destes direitos não é suficiente para sua efetivação, o que nos leva à uma conclusão: compromisso não é sinônimo de cumprimento das normas de direitos humanos.

Neste sentido, Eduardo Bittar (2018, p. 15) expõe que o descumprimento de direitos humanos em terras brasileiras não se deve à ausência de legislação, mas por falta de eficácia destes instrumentos normativos, e principalmente pela “falta de executividade das políticas públicas de direitos humanos”.

As recomendações recebidas do sistema ONU envolvem variados problemas socioeconômicos como a pobreza, deficiência, exploração sexual, uso excessivo da força e proteção das crianças contra a violência, sendo estes, segundo Bittar (2018, p. 25) “os graves e centrais temas sensíveis dos déficits emergenciais no âmbito das políticas públicas de direitos humanos no Brasil contemporâneo”.

Norberto Bobbio (1992, p. 25) sustenta não se tratar da definição ou natureza jurídica dos direitos, mas saber “qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”.

Nota-se ainda, uma problemática acerca da efetividade do sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Na medida em que tratamos dos “direitos do homem” (os quais atualmente denominamos direitos humanos), embora historicamente tenha havido um avanço atinente a progressão de um sistema “fraco” de direitos, uma vez que se encontravam em normas morais e naturais e passaram a ser positivados no âmbito do ordenamento interno dos estados nacionais (BOBBIO, 1992, p. 81), não foram destinados esforços a se preocupar com métodos eficazes de efetivação de direitos.

Com a promulgação de diversas cartas de direitos em nível internacional, segundo Bobbio, há certo enfraquecimento do sistema de direitos, na medida em que há dificuldade na sustentação e efetivação do fiel e integral cumprimento destes direitos. Com efeito, Norberto Bobbio (1992, p. 82) afirma que no sistema internacional, à época, inexistiam condições que ele reputa por

necessário, para que haja a passagem de sistema de direitos fraco para forte, sendo elas:

a) a de que o reconhecimento e a **proteção de pretensões ou exigências contidas nas Declarações** provenientes de órgãos e agências do sistema internacional **sejam considerados condições necessárias para que um Estado possa pertencer** à comunidade internacional; [e] b) a existência, no sistema internacional, de um **poder comum** suficientemente forte para **prevenir** ou **reprimir a violação dos direitos declarados** (grifo nosso).

Destarte, verifica-se em Bobbio, que muito embora haja o reconhecimento de direitos em âmbito internacional, são inefetivos, de forma que a ausência de exigência de cumprimento dos direitos humanos em nível internacional e a inexistência de um “poder” comum entre as nações para reprimir violações, contribui com isto.

3.3 A Reconstrução dos Direitos Humanos por Celso Lafer e o Diálogo com a Concepção Arendtiana

A importância, primazia e sacralidade dos direitos das pessoas remonta à criação do Universo indicada pela Bíblia Sagrada desde o livro do Gênesis, onde se observa que a vida é tida como o bem mais precioso de toda humanidade (ARENDR, 1972, p. 83). E, na medida em que ocorrem violações a esse bem, numa ideia de “unidade do gênero humano”, se vislumbra uma afronta não só à pessoa vítima da violação ou supressão, mas a todas as pessoas que nos cinco continentes residem (LAFER, 1988, p. 119).

Lafer (1988, p. 119) entende que por meio do aprofundamento dos ideais judaicos, *mutatis mutandis*, no cristianismo, houve uma tentativa de se difundir a ideia de que toda pessoa humana tem um valor imprescindível e absoluto. Por essa razão, se compreende que os ensinamentos cristãos foram elementares no desenvolvimento da temática dos direitos humanos (SCHOOYANS, 1984, p. 13-41), levando-se em consideração a primazia pela vida e pela pessoa humana que se extrai da doutrina cristã.

Com efeito, valendo-se da análise que Celso Lafer (1988, p. 150) faz do pensamento de Hannah Arendt, se extrai que a igualdade não é algo inato ao ser-humano, nem resulta de um “absoluto transcendente externo à comunidade

política”, mas que aquela é construída de convenções (decisões conjuntas) ocorridas na comunidade política, ao passo em que as pessoas se tornam membras de uma coletividade.

A igualdade como sendo algo inerente à condição humana é algo irreal na concepção de Celso Lafer (1988, p. 150), verificando-se a insustentabilidade dessa tese no caso dos apátridas ou dos judeus que foram submetidos aos campos de concentração. Entretanto, é possível observar que o problema trazido por Lafer não se trata de uma ausência de reconhecimento de direitos humanos às pessoas — tendo em conta que não se faz necessário que uma autoridade ou ente “conceda” especificamente direitos humanos às outras para que elas os possuam— mas, há que se observar um imbróglio relativo à ausência de eficácia social de tais direitos, porquanto as pessoas de modo geral, ou especificamente os brasileiros (conforme demonstrado na pesquisa exposta no capítulo 2 do presente trabalho), não conhecem o objeto, alcance e finalidade dos direitos humanos, dificultando-se a difusão e promoção da defesa de tais direitos.

Destarte, infere-se do pensamento de Celso Lafer (1988, p. 166) que o espaço público é elemento sem o qual não há como se exercer — haja vista que não se pode exigir de forma judicial — os direitos humanos, posto que só se consegue acessar o espaço público da cidadania — que é entendida nas lições arendtianas como “o direito a ter direitos” — que é o direito do qual advém todos os outros direitos.

4 ASPECTOS CRÍTICOS AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Embora por muito tempo se tenha entendido pelo caráter irrefutável e isento a incongruências do Direito Internacional dos Direitos Humanos, hoje esse quadro já não mais se verifica. Desta forma, a fim de se compreender os nuances desse caráter não irrefutável dos direitos humanos, passar-se-á abordar a visão crítica de Costas Douzinas com relação à soberania estatal. Ademais, se analisará o viés crítico de Boaventura com relação à visão triunfalista dos direitos humanos. Finalmente, será empenhado um estudo de precedente acerca do caso Favela Brasília vs. Brasil, o qual, posteriormente, servirá como pressuposto para análise do índice de violência policial no estado do Rio de Janeiro.

4.1 A Revisão da Soberania Conforme Costas Douzinas

De início, apresentar-se-á uma perspectiva histórica acerca do reconhecimento dos direitos humanos por meio do apanhado realizado por Costas Douzinas, a fim de que se perceba as variações históricas e os contornos pelos quais o reconhecimento dos direitos humanos passou. Posteriormente, empenhar-se-á uma análise acerca da crítica relativa aos direitos humanos empenhada pelo professor grego.

Para Douzinas (2009, p. 127) a primeira geração de direitos humanos, seriam aqueles atinentes às liberdades individuais, sendo denominado de direitos “azuis”; a segunda, relativa a reivindicações de igualdade, por ele chamado de direitos “vermelhos”; e, por fim, a terceira geração seriam os denominados direitos “verdes”, concernentes à autodeterminação e proteção ao meio ambiente. Entretanto, muito embora a consolidação de tais dimensões de direitos tenham sido firmadas, há uma dificuldade relativa ao abstracionismo das pessoas para as quais os direitos humanos são direcionados, na medida em que há uma confusão entre os povos e os Estados.

Douzinas sobre tal dificuldade assim aduz:

O que os ‘povos’ determinaram é o que os governos expressaram e negociaram, e o que foi colocado na Carta, o poder do Estado, a dominação pública e privada, e a opressão, foi dissolvido nessa cadeia perfeita de substituições: povos e Estados finalmente se fundiram e os governos ou as

organizações internacionais falam por ambos, já que não há nenhuma outra maneira para aquela criatura mítica, os 'povos do mundo', expressar-se (DOUZINAS, 2009, p. 128).

A crítica apresentada por Douzinas se dirige ao fato de que se parece partir do pressuposto de que a legitimidade dos tratados basta à eficácia dos Direitos Humanos, ignorando-se o fato de que os governos são inimigos contra o qual se estabeleceu os direitos humanos como defesa (DOUZINAS, 2009, p. 128-130).

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que os Direitos Humanos foram criados como uma proteção contra o Estado (CORTE IDH, 2006, p. 68). Ora, são os próprios Estados que continuam sendo os culpados pelas violações de direitos humanos (DOUZINAS, 2009, p. 129).

Contrariamente a Douzinas, Valério Mazzuoli (2022, p. 431) afirma que a tarefa de implementar os direitos humanos é dever de todos, Estado e sociedade, mencionando que a cultura em direitos humanos é alcançada à medida que os Estados ratificam instrumentos internacionais de proteção e implementam seus comandos no plano interno.

Mazzuoli cita como exemplo a ampliação da cultura em direitos humanos das mulheres quando o Estado ratifica e coloca em vigor interno convenções destinadas à sua proteção, em direitos humanos das crianças e adolescentes, quando conclui normas a eles relativas, implementando-as no âmbito doméstico (MAZZUOLI, 2022, p. 431).

Noutro norte, verifica-se alguns problemas e fragilidades conceituais persistentes no Direito Internacional: direitos humanos são violados e protegidos em âmbito interno. Tais direitos foram criados como uma proteção contra o Estado — direta ou indiretamente, haja vista que há possibilidade de se responsabilizar internacionalmente um Estado por ato cometido por um particular, se não o regular, supervisionar e fiscalizar (CORTE IDH, 2006) — e são os próprios Estados que continuam sendo os culpados pelas violações de direitos humanos (DOUZINAS, 2009, p. 129). Desta forma, verifica-se certa dificuldade — e de certa forma incongruência — no fortalecimento da promoção dos direitos humanos na medida em que o próprio Estado que é violador desses direitos é quem deve garanti-los. Assim, se não ampliarmos o dever de promover os direitos humanos para todos os grupos da sociedade, para além do poder estatal, sempre haverá dificuldade em se prevenir tais violações.

Douzinas (2009, p. 129) assevera que “Até mesmo no âmbito formal as cláusulas das constituições e leis nacionais são muito mais importantes do que as incumbências internacionais”. Porém, muito embora de forma pragmática haja tal preferência das leis internas, um instituto a ser observado em que se poderia mudar o panorama exposto é o sincretismo constitucional (SILVA, 2011, p. 46-74), numa noção de tolerância e resolução dos problemas onde se parte dele mesmo, inexistente uma regra objetiva sobre qual ordenamento (interno ou internacional) seria utilizado para a resolução de determinada situação problemática.

Douzinas (2009, p. 130) aduz que:

embora as principais potências discutissem com unhas e dentes sobre as definições e prioridades dos direitos humanos, elas unanimemente concordaram que esses direitos não poderiam ser usados para romper o escudo da **soberania nacional** (grifo nosso).

Todavia, muito embora tal concordância acerca da inafastabilidade da soberania nacional dos Estados, há tempos vem sendo feita certa relativização desta soberania de forma que assim se confira maior atenção para os sujeitos que são o fim último do Direito Internacional, quais sejam, os seres humanos, a fim de que não se sobressaia os interesses particulares e soberanos de cada Estado, em detrimento dos direitos humanos dos seus cidadãos.

Caíque Tomaz (2015, p. 147) assevera acerca da problemática da soberania absoluta que leva, conseqüentemente, a um estado de anarquismo internacional, e, ainda, acaba deixando de lado a peça fundamental do direito internacional, qual seja, a pessoa humana:

O conceito de soberania levado às últimas conseqüências instituiu uma forma de atuação estatal que impedia a interferência externa na resolução de questões internas e que não se condicionava a qualquer fator no âmbito internacional que não fosse a própria vontade na persecução de seus interesses. Dessa forma, o surgimento do direito internacional público marcou um paradigma realista nas relações entre nações, que **se preocupou mais com a consecução de interesses econômicos estatais do que com o bem-estar e a dignidade dos cidadãos** que os compõem e legitimam. Em verdade, o conceito de **soberania absoluta** introduzido por Jean Bodin e aplicado ao âmbito externo por Emmerich de Vattel consolidou um modelo internacional anárquico, onde os Estados nacionais eram os sujeitos exclusivos e que conduziu inevitavelmente à guerra. O homem, considerado em si mesmo, **recebia tratamento de simples objeto e tinha seus direitos ínsitos constantemente violados em nome de uma atuação estatal que visava apenas à realização de interesses próprios, enquanto organização soberana**. O realismo no direito internacional não mais se sustenta, haja vista a **consciência universal sobre a necessidade de proteção dos direitos humanos na esfera internacional**. Uma atuação

estatal que leve em conta apenas a vontade soberana da organização política conduz inevitavelmente à guerra e confere ao cidadão um tratamento de objeto, não podendo perdurar. Hodiernamente, sabe-se que é o homem a peça axiológica fundamental do direito internacional, de maneira que a **atuação estatal na esfera internacional não deverá ser conduzida por seus interesses soberanos, mas pautada pela proteção da dignidade humana**. O homem é, pois, o ponto de partida, o apoio para o desenvolvimento e a finalidade do direito internacional. A relação interestatal, destarte, não deverá ser de conflito, mas de cooperação para a efetivação dos direitos do homem a todos os seres humanos do planeta. **A soberania estatal não deverá ser empecilho para a consecução dos direitos humanos** na vida social de cada um (grifo nosso).

Desta forma, verifica-se que embora a problemática anteriormente discutida a respeito da soberania como empecilho para efetivação dos direitos humanos, deve-se ter em conta que tal soberania não perfaz mais caráter absoluto, na medida em que sua relativização se viu necessária para que assim se protegesse de maneira mais efetiva estes mesmos direitos, de forma que a atuação estatal se pauta, agora, pela proteção dos direitos humanos em toda e qualquer esfera de atuação do poder.

Ademais, tanto é verdade a relativização da soberania dos Estados, que na medida em que estes mesmos Estados decidem assinar e ratificar Tratados Internacionais de Direitos Humanos e aceitar a competência contenciosa de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos, automaticamente os Estados renunciam uma parcela de sua soberania. Desta forma, não é mais absoluta “o exercício da soberania pelo Estado Democrático de Direito, cujo objetivo é a promoção do bem comum e do bem-estar de seus cidadãos, [que] implica no exercício da proteção dos direitos humanos” (TAIAR, 2009, p. 255).

Noutro norte, faz-se necessário trazer a abordagem relativa a uma possível cultura de direitos humanos existente entre a comunidade dos tempos atuais na continuidade do pensamento de Douzinas. Por meio de um processo cultural ao longo do tempo se percebe que os direitos não são subjetivos tampouco objetivos, mas que são “compromissos a longo prazo da comunidade, explícitos ou implícitos” (DOUZINAS, 2009, p. 253-254).

Demais, ao perscrutar essa relação entre direito e moralidade chega-se inevitavelmente ao que Douzinas (2009, p. 254) denomina de “‘imanência estrutural’ da moralidade e dos direitos”, o que, na devida e adequada medida influencia positivamente a mudança do sistema jurídico e confere legitimidade às decisões judiciais, levando-se em consideração que ao se decidir “casos difíceis” tais decisões

devem demonstrar coerência nos padrões públicos da comunidade, ao passo em que forem influenciados pelos princípios do respeito e da consideração.

Neste sentido, leciona Douzinas (2009, p. 255) que:

Se eu me oponho, portanto, a um ato como uma violação de direitos humanos, embora ele não tenha sido legalmente reconhecido como tal, devo empregar um tipo de argumento que explique que o ato contestado não condiz com compromissos ou princípios profundos, os quais nosso sistema jurídico e político altamente valoriza.

Portanto, ao lograr-se êxito em demonstrar que uma determinada decisão é correta, não só porque está de acordo com o direito, mas também, por estar de acordo com princípios que estão profundamente arraigados na sociedade atual, o interlocutor deverá obrigatoriamente respeitar a decisão que outrora foi tomada, com base em sua honestidade não só intelectual, mas também moral (DOUZINAS, 2009, p. 255).

Muito embora determinada relevância da teoria imanente para a crítica formulada por Costas Douzinas, o autor observa certa inconsistência em tais estruturas de valor imanentes, haja vista que ao se robustecer — e conseqüentemente dificultar — a análise dos direitos humanos inviabiliza-se que uma maior quantidade de sujeitos tenha possibilidade de adentrar nas discussões relativas às temáticas de direitos humanos, e, ainda, outro aspecto negativo é o baixo grau de pragmatismo que decorre dessas estruturas (DOUZINAS, 2009, p. 259), pois como é exposto por ele:

Uma coisa é aceitar que um determinado direito existe ou deve ser reconhecido, e **outra** totalmente diferente é determinar o que isso significa na prática, **que medidas concretas**, incluindo jurídicas, **deveriam ser tomadas para protegê-lo** (grifo nosso).

Nessa toada, se extrai deste pensamento que até mesmo Douzinas enxerga a existência de um problema de efetivação dos direitos humanos, e para além disso, como já foi alhures abordado, para que se chegue em um nível de efetividade das disposições existentes em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, far-se-ia imperioso que se investisse em uma educação em direitos humanos, haja vista a problemática ausência de cognição nesta temática (conforme exposto no capítulo 2 do presente trabalho), pois, sem dúvida, “a educação dos

sentimentos é, evidentemente, uma importante ferramenta na luta pelos direitos humanos” (DOUZINAS, 2009, p. 260).

4.2 As Ilusões e Tensões dos Direitos Humanos na Crítica de Boaventura

Boaventura de Souza Santos, partindo de seu ideal crítico e progressista, traz em seu texto ilusões, tensões e desafios atinentes ao desenvolvimento, e mais precisamente do *status* dos direitos humanos, partindo-se de uma visão global.

No início de seu escrito, nota-se que Boaventura se preocupa — por mais que não de forma expressa — em se debruçar sobre o fenômeno da eficácia das normas de direitos humanos, ao passo em que volta seus esforços para compreender qual a finalidade e qual o objeto de proteção dos direitos humanos.

Neste sentido, o autor assevera que:

A hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora. **A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discursos de direitos humanos.** Deve pois começar por perguntar-se **se os direitos humanos servem eficazmente a luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a tornam mais difícil.** Por outras palavras, será a hegemonia de que goza hoje o discurso dos direitos humanos o resultado de uma vitória histórica ou, pelo contrário, de uma derrota histórica? (grifo nosso) (SANTOS, 2014, p. 42).

Partindo desse pressuposto, é possível compreender o fato de que Boaventura também verifica certa dificuldade com relação à eficácia dos direitos humanos, ao passo que embora sejam latentes os discursos sobre a proteção e promoção desses direitos, isso não significa que, pragmaticamente, todas as pessoas que têm seus direitos previstos constitucional e internacionalmente, sejam de fato atingidas por eles no mundo do ser.

Neste sentido, de que há certa discrepância entre o discurso que envolve as questões de direitos humanos e o que de fato é implementado e efetivado, segundo Santos (2014, p. 44), “o direito internacional e as doutrinas convencionais dos direitos humanos têm sido usados como garantes dessa continuidade”, na medida em que há, segundo ele, uma “linha abissal” que submete as sociedades tidas como coloniais, às sociedades metropolitanas, por meio de

novas espécies de exclusão, como o neocolonialismo, o racismo e a xenofobia (SANTOS, 2014, p. 44).

Noutro norte, Boaventura pontua cinco “ilusões” que se exprimem como o senso comum dos direitos humanos, quais sejam: a teleologia, o triunfalismo, a descontextualização, o monolitismo e o antiestatismo (SANTOS, 2014, p. 45). Embora se extraia relevância das cinco questões apontadas por Boaventura como o que ele entende por sendo falsas concepções dos direitos humanos, abordar-se-á aqui tão somente algumas delas, tendo em vista que guardam maior importância teórica para o fim ao qual o presente trabalho almeja atingir.

A primeira ilusão pontuada por Santos é a denominada ilusão teleológica, a qual, segundo ele, equivale a “ler a história da frente para trás”, ao passo que se parte de uma linearidade concernente à história e desenvolvimento dos direitos humanos na história, como se todos os fatos históricos que culminaram em todas as conquistas que atualmente temos consolidadas adviesse de fatos sequencialmente direcionados para guiar estes resultados (SANTOS, 2014, p. 45).

Todavia, Santos (2014, p. 45-46) levanta certa preocupação com esta questão, uma vez que, segundo ele:

a vitória histórica dos direitos humanos traduziu-se muitas vezes num ato de violenta reconfiguração histórica: as mesmas ações que, vistas da perspectiva de outras concepções de dignidade humana, eram ações de opressão ou dominação, foram reconfiguradas como ações emancipatórias e libertadoras, se levadas a cabo em nome dos direitos humanos.

Neste sentido, se extrai coerência com a realidade atual da ideia de Boaventura, pois, uma vez que os “direitos humanos se inspiram nesta dupla vocação: afirmar a dignidade humana e prevenir o sofrimento humano” (PIOVESAN, 2009, p. 108), não poderiam os progressos advindos da consolidação destes direitos terem partido de — observando de perspectiva cultural diversa daquela em que o interlocutor está inserido — afrontas a direitos de outras pessoas que, em tese, também seriam objeto de proteção dos direitos humanos.

Em continuação, é trazida a ilusão denominada de triunfalismo, na qual, segundo Santos (2014, p. 46) “a vitória dos direitos humanos é um bem humano incondicional”, sendo possível compreender que o discurso dos direitos

humanos teria prevalecido sobre todas as outras gramáticas de defesa da dignidade humana existentes, e estas outras fossem inferiores em questões éticas e políticas.

Entretanto, o fato de outras gramáticas de tutela da dignidade humana terem sido “derrotadas” pelos direitos humanos, não significa, para Boaventura, que estes sejam o melhor e possuidor de uma natureza única e exclusivamente positiva, ao passo que não sendo demonstrado o mérito da prevalência do discurso dos direitos humanos, “o triunfo dos direitos humanos pode ser considerado, para uns, um progresso, uma vitória histórica, e, para outros, um retrocesso, uma derrota histórica” (SANTOS, 2014, p. 47).

Por outro lado, é pontuada a terceira ilusão dos direitos humanos que é alcunhada por Boaventura como descontextualização. Santos (2014, p. 47) anota que, em regra, não é comumente suscitado que os direitos humanos foram usados como arma política em contextos históricos distintos e com objetivos contraditórios, haja vista que eles foram usados levando-se em conta de um discurso e que fez parte de processos revolucionários (como a revolução francesa, *v.g.*), mas também, em determinados momentos da história objetivaram legitimar ações contrarrevolucionárias.

Desse modo, há certa incógnita com relação a como se visualiza os direitos humanos hoje, uma vez que não é possível, de acordo com o pensamento de Boaventura, identificar se eles são ruínas ou herança das revoluções pelo caráter de descontextualização que permeia os discursos nos quais os direitos humanos estão inseridos (SANTOS, 2014, p. 49).

Neste passo, o autor pontua a quarta ilusão dos direitos humanos – o monolitismo. De acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, a expressão monolitismo é “caráter do que forma um bloco, um conjunto impenetrável” (PRIBERAM, s.d., s.p.). Seguindo esse raciocínio, Boaventura pontua que tal ilusão “consiste em negar ou minimizar as tensões e até mesmo as contradições internas das teorias dos direitos humanos (SANTOS, 2014, p. 49).

Nota-se, portanto, segundo a visão de Boaventura, uma ilusão de que o discurso dos direitos humanos seria inatingível por questões exteriores, como ideais políticos, sociais e históricos. A contrário senso, portanto, Santos entende que não há como se falar em direitos humanos sem que estes estejam de uma maneira ou outra vinculado a algum pensamento ideológico. Esta ideia é ainda reforçada pela ótica da qual parte a finalidade do texto de Boaventura, na medida em que, de

acordo com ele, para enxergar os direitos humanos despojado da ambiguidade que o cerca, se deve compreender sobre estes direitos “de que lado estão eles [e se] do lado dos oprimidos ou do lado dos opressores” (SANTOS, 2014, p. 53).

Ao passo em que se desenvolve um pensamento crítico acerca dos direitos humanos, é possível verificar uma inconsistência na ideia de direitos que devem ser universalmente observados a todas as pessoas do mundo — a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 — sem qualquer distinção. Essa característica contemporânea dos direitos humanos, qual seja, a universalidade (MAZZUOLI, 2022, p. 32) encontra um obstáculo nas particularidades sociais das pessoas e suas comunidades locais.

Ou seja, na linha do pensamento de Boaventura a adversidade está em se exercer de modo genérico idêntico *modus operandi* “esperando que a natureza das ideologias alternativas e universos simbólicos sejam reduzidos a especificidades locais sem qualquer impacto no cânone universal dos direitos humanos” (SANTOS, 2014, p. 56)

Com o objetivo de engendrar um refazimento teórico e político dos direitos humanos, Boaventura segue no sentido de pontuar e distinguir nove tensões relativas a estes direitos, seu desenvolvimento, obstáculos e finalidades, sendo elas: universal e fundacional, individual e coletivo, Estado e antiestado, secular e pós-secular, direitos humanos e deveres humanos, a razão do Estado e a razão dos direitos, os direitos humanos e os direitos não humanos, e a igualdade e o reconhecimento da diferença (SANTOS, 2014, p. 57). Embora cada tensão pontuada por ele tenha sua relevância que lhe é peculiar, abordaremos somente aquelas que são afetas ao objetivo que este trabalho se propõe.

De antemão, a primeira tensão colocada por Boaventura é a existente entre o universal e o fundacional. Para ele (SANTOS, 2014, p. 57), a ideia de universal parte de um pressuposto daquilo que é válido independente da localidade e temporalidade, ao passo que o fundacional está intimamente relacionado com as raízes fundantes de uma determinada localidade — ou seja, parte de uma especificidade regional historicamente existente.

No entanto, a problemática aventada por Santos (2014, p. 58) é que “o que consideramos hoje como universal é o fundacional do ocidente transformado em universal”. Deste modo, extrai-se que Boaventura parte da ideia de que os valores

universais atuais, partiram de valores do ocidente (fundacionais) que acabaram se expandindo e tomando proporções universais.

Posteriormente, Boaventura pontua uma segunda tensão, existente para ele, entre os direitos individuais e os direitos coletivos. Tal tensão, por sua vez, decorre principalmente da luta dos movimentos sociais na busca da progressão na proteção de seus direitos, e a incompatibilidade dessa militância com a inefetividade dos direitos coletivos (direitos de terceira dimensão) para tutelar adequadamente o direito das minorias (SANTOS, 2014, p. 63).

Com efeito, é suscitada uma terceira tensão que permeia as discussões dos direitos humanos, qual seja, a tensão existente entre Estado e antiestado. Segundo Boaventura (2014, p. 66) a tensão alhures mencionada decorre, por um lado, de um ideal conservador que defende uma concepção liberal dos direitos humanos, concedendo relevante atenção aos direitos civis e políticos (direitos de primeira dimensão), exigindo, com isso, uma postura negativa (abstencionista) do Estado, de modo que isso possibilite, *v.g.*, o gozo do direito à vida, à liberdade de pensamento e expressão, direito à reunião, à propriedade privada, entre outros.

Por outro lado, o viés estatista está alinhado à uma vertente progressista, a qual defendia uma atitude de defesa pelo Estado como centro das relações, a fim de que se estabelecesse uma coesão social, focando sua atenção nos direitos econômicos e sociais (direitos de segunda dimensão), solicitando do Estado, portanto, uma atitude positiva para promoção destes direitos (SANTOS, 2014, p. 66).

A continuação, Santos (2014, p. 71) traz uma outra tensão existente, segundo ele, entre a razão do Estado e a razão dos direitos, também denominada de descontinuidade dos direitos humanos e descontinuidade dos regimes políticos. Trata-se de um amplo campo de tensões que entram em debate confrontando, principalmente, o Direito Internacional com o direito interno dos Estados. Isso pois, envolve o reconhecimento de mastodônticas violações de direitos humanos — como torturas, assassinatos em massa, massacres etc. — cometidos no âmbito de um estado de exceção ou em se tratando, *v.g.*, de regimes ditatoriais.

Aqui, por sua vez, verifica-se que o imbróglio está no fato de que na medida em que há a continuidade dos direitos humanos pautada na sua proteção e promoção, no âmbito da Lei de Anistia (Lei 6.683/1979), *v.g.*, há um conflito com a

descontinuidade dos regimes políticos, tendo em vista que a referida lei foi promulgada com o intuito de levar ao esquecimento os fatos ocorridos no seio do regime militar brasileiro. Percebe-se, portanto, que uma vez revogada poderia causar certa instabilidade política entre os regimes políticos.

Isso ocorre porque uma das razões pelas quais a Lei de Anistia foi recepcionada no âmbito da ADPF 153, é que a referida Lei foi resultante de um pacto político entre os mais diversos setores da sociedade, trazendo pacificação ao conflito e servindo como início da transição para o Estado Democrático de Direito sob o qual atualmente nos encontramos (SANTOS, 2018, p. 115). Ficando, portanto, clarividente o estabelecimento da tensão alhures mencionada.

Outro ponto abordado por Boaventura é a tensão entre os direitos humanos e os direitos não humanos. Extrai-se do entendimento de Santos (2014, p. 76) que determinados posicionamentos filosóficos ensejam a conclusão de que alguns sujeitos não seriam “humanos”, e, portanto, não estariam abarcados pela tutela dos direitos atinentes a estes.

Boaventura exemplifica com o fato de John Locke, filósofo teórico dos direitos humanos na modernidade, dissertar sobre os mais variados contornos e vieses da liberdade e ao mesmo tempo “ter feito fortuna à custa do comércio de escravos” é algo contraditório em si, e coloca uma clara divisão entre as pessoas: os sujeitos de direitos humanos e os que são excluídos da proteção deles (SANTOS, 2014, p. 76).

No entanto, outra dimensão dessa tensão reside no fato de que os direitos humanos de origens ocidentais nunca tiveram, no passado, a ideia de acolher para além dos humanos, pelo contrário, em outras concepções de dignidade, os direitos humanos abarcam outros sujeitos que não os humanos, como o meio ambiente, a exemplo da Constituição do Equador de 2008 ao tutelar a natureza como sujeito de direitos fundamentais (SANTOS, 2014, p. 77).

Em continuação, é colocada outra tensão existente, segundo Boaventura, entre o reconhecimento da igualdade e o reconhecimento da diferença. A ideia aqui lançada atine ao fato de que muito embora haja o reconhecimento formal da igualdade para todas as pessoas do mundo, materialmente falando a igualdade que é formalmente prevista para as pessoas não é aplicada de forma igualitária a todas os sujeitos, de forma que, pragmaticamente “temos o direito a ser

iguais quando a diferença nos inferioriza e temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos trivializa” (SANTOS, 2003, p. 56).

Levando-se em consideração o Brasil a título exemplificativo, todos os brasileiros estão formalmente tutelados pelo direito à igualdade. Em nossa Carta Magna de 1988 a igualdade abre o rol de direitos e garantias fundamentais no *caput* do artigo 5º. Por sua vez, no âmbito dos Estados Americanos, igualmente há a previsão do direito de igualdade perante a lei expresso no artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. E por fim, no Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos há de forma expressa o reconhecimento do direito à igualdade no artigo 1º e 7º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Desta forma, percebe-se que muito embora se esteja tutelado formalmente pelo direito à igualdade, tanto interna como internacionalmente, existem fatores sociais, econômicos e culturais que distanciam as pessoas, fazendo com que isso gere desigualdade, desigualdade pela diferença.

Por fim, sobressai-se da obra de Boaventura a tensão por ele pontuada entre o direito ao desenvolvimento e outros direitos humanos individuais e coletivos. Percebe-se evidente na atualidade as consequências que advém do desenvolvimento, bem como os impactos que um pseudodesenvolvimento ocasiona diretamente em direitos como à autodeterminação e ao meio ambiente sadio.

A título exemplificativo pode-se utilizar o desmatamento — que é a “remoção completa da cobertura florestal original” (IMAZON, 2013) e a degradação ambiental — entendida como a remoção parcial e temporária da cobertura florestal (IMAZON, 2013) — na Amazônia Legal.

Segundo dados do Sistema de Alerta de Desmatamentos (SAD), ferramenta integrante do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON, 2022), no período considerado entre agosto de 2021 a julho de 2022, foi detectado um desmatamento na Amazônia Legal de 10.781 quilômetros quadrados, sendo que 1.739 quilômetros quadrados foram desmatados somente em julho de 2022; Por sua vez, também em julho de 2022, nesta mesma localidade, foi verificada degradação ambiental de 371 quilômetros quadrados, notando-se um aumento percentual de 1.059% comparado a julho de 2021.

Por outro lado, ao passo em que ocorrem tais afrontas ambientais sob o pretexto de desenvolvimento, estas questões colidem frontalmente com o desfrute do direito ao meio ambiente sano e que proporcione condições adequadas de vida

de pessoas que ocupam essas localidades, uma vez que 27% do desmatamento na Amazônia Legal em julho de 2022 foi registrado em assentamentos e terras pertencentes a povos originários (IMAZON, 2022).

Neste norte, SANTOS (2014, p. 95-95) pontua:

Que se passará quando o *boom* dos recursos terminar? Quando for evidente que o investimento nos recursos naturais não foi devidamente compensado com o investimento em recursos humanos, quando não houver dinheiro para políticas compensatórias generosas e o empobrecimento súbito criar um ressentimento difícil de gerir em democracia, quando os **níveis de doenças ambientais forem inaceitáveis e sobrecarregarem os sistemas públicos de saúde a ponto de os tornar insustentáveis**, quando a contaminação das águas, **empobrecimento das terras** e a **destruição das florestas forem irreversíveis**, quando as populações indígenas, quilombolas e ribeirinhas expulsas das suas terras cometerem suicídios coletivos ou deambularem pelas periferias de cidades reclamando um direito à cidade que lhes será sempre negado? (grifo nosso)

Por conseguinte, verifica-se que o discurso concernente aos direitos humanos na atualidade não está ileso a críticas e ponderações sobre suas possíveis contradições e incongruências, levando-se em consideração que tais direitos estão para tutelar as pessoas, em suas mais variadas culturas, religiões, economias e localidades, é possível notar que tal volatilidade das relações sociais impactam diretamente na forma como os direitos humanos são, não só aplicados, como também reconhecidos pelas pessoas.

4.3 O Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil

O Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, com sentença publicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 16 de fevereiro de 2017, versa sobre falhas e mora na investigação dos responsáveis pela morte de vinte e seis pessoas e abuso sexual e tortura de três mulheres, em sede de incursões efetuadas por agentes da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, ocorridas em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, na favela Nova Brasília (CORTE IDH, 2017, p. 3), localizada no Complexo do Alemão, na zona norte do município do Rio de Janeiro.

Na tentativa de se elidir previamente das violações que foram imputadas ao Estado, utilizando-se de defesa processual — que é a primeira a ser

lançada à mão por um Estado quando é demandado no SIDH — foram apontadas sete exceções preliminares.

De início, na primeira exceção preliminar aventada o Brasil ventilou que o relatório de admissibilidade e mérito do presente caso teria sido publicado — caso em que somente poderia ter sido emitido — antes do envio da demanda à Corte IDH, razão pela qual entendia pela vulneração dos artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CORTE IDH, 2017, p. 9).

Todavia, a Corte pontuou que, na verdade, o Estado citou sítio eletrônico acerca dos relatórios, datado de 23 de outubro de 2015, de forma que ocorreu após a apresentação do caso à Corte, que adveio em 19 de maio de 2015 (CORTE IDH, 2017, p. 10). Por esta razão, a Corte Interamericana afastou a presente exceção.

Nessa toada, o Estado ainda alegou incompetência *ratione personae*¹ por, segundo ele, ter havido incongruência entre as supostas vítimas que figuravam no relatório de mérito da CIDH e no escrito de petições e argumentos, devendo, portanto, a Corte IDH analisar tão somente os fatos atinentes às supostas vítimas que constavam do relatório de mérito (CORTE IDH, 2017, p. 11).

A Corte, por sua vez, acolheu parcialmente esta exceção preliminar do Estado brasileiro e considerou somente como supostas vítimas aquelas enumeradas no relatório de mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2017, p. 14).

Outrossim, ainda foi aduzida a incompetência *ratione temporis*² concernente à fatos anteriores a ratificação da competência contenciosa da Corte Interamericana e a respeito da Convenção de Belém do Pará (CORTE IDH, 2017, p. 14), haja vista que o Brasil aderiu à CADH em 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998. Ademais, a possível violência sexual teria ocorrido em 18 de outubro de 1994, todavia o Estado ratificou a Convenção de Belém do Pará em 27 de novembro de 1995 e este Tratado entrou em vigor no ordenamento jurídico interno em 27 de dezembro de 1995 (CORTE IDH, 2017, p. 15).

A Corte Interamericana, de outro lado, entendeu com base no princípio da irretroatividade, que embora não possa reconhecer violação de direitos humanos

¹ Tradução livre: em razão da pessoa.

² Tradução livre: em razão do tempo.

por fatos ocorridos antes do reconhecimento de sua competência contenciosa (CORTE IDH, 2017, p. 15), é dotada de competência para avaliar fatos e omissões ocorridas na persecução penal a respeito das incursões policiais do presente caso a partir de 10 de dezembro de 1998 (CORTE IDH, 2017, p. 16), de forma que julgou parcialmente fundamentada a referida exceção preliminar.

Em continuação, o Estado manifestou-se no sentido que não incumbe à Corte IDH atuar como um tribunal de revisão de decisões dos tribunais internos, figurando-se assim como uma quarta instância, arguindo que somente duas das alegadas vítimas teriam apresentado ações para indenização por danos morais, as quais teriam sido julgadas improcedentes (CORTE IDH, 2017, p. 16).

A Corte, por sua vez, estabeleceu que a jurisdição internacional tem natureza complementar e subsidiária, não servindo para dirimir questões atinentes a valoração de prova ou de aplicação das normas de direito interno, razão pela qual no caso em debate o objeto da análise de mérito é cotejar se os processos desenvolvidos na jurisdição interna brasileira foram adequados e eficazes (CORTE IDH, 2017, p. 17). Por essa razão, foi afastada a defesa processual aqui pontuada.

Noutro norte, o Brasil também arguiu a incompetência material da Corte Interamericana no que concerne a possíveis violações do artigo 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, por limitação dos artigos 33 e 62 da CADH à competência contenciosa da Corte (CORTE IDH, 2017, p. 17). Demais, o Estado também contestou a competência da Corte IDH com relação à suposta violação da Convenção de Belém do Pará, pelo fato de seu artigo 12 autorizar a análise de violações somente à Comissão Interamericana (CORTE IDH, 2017, p. 18).

Porém, a Corte entendeu no sentido pelo qual já caminhava sua jurisprudência, ou seja, que ela possui competência para verificar a responsabilidade de um Estado que tenha se obrigado com a Convenção contra a Tortura, de modo que tendo o Brasil reconhecido a competência contenciosa da Corte IDH e sendo parte no referido Tratado, ela tem competência *ratione materiae* para se pronunciar acerca de possíveis violações desse instrumento internacional (CORTE IDH, 2017, p. 19).

Ainda, levando-se em consideração que o País ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher no dia 16 de novembro de 1995, sem quaisquer reservas, seguindo o teor do seu artigo 7º, a

Corte Interamericana não vê motivos para não afastar a quinta exceção preliminar arguida (CORTE IDH, 2017, p. 20-21).

Noutro giro, o Brasil mencionou que, com exceção de duas alegadas vítimas — Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues — não houve procura da tutela jurisdicional para a busca de indenização em face do Estado pelas outras possíveis vítimas de modo que, em razão disso, foi arguida a falta de esgotamento dos recursos de jurisdição interna (CORTE IDH, 2017, p. 21).

Entretanto, a Corte IDH pontou, que embora o Estado brasileiro tenha suscitado a exceção preliminar mencionada, não o fez no momento adequado — a etapa de admissibilidade perante a CIDH — discriminando especificamente os recursos que deveriam ter sido esgotados e se estes eram adequados e efetivos (CORTE IDH, 2017, p. 23).

Por fim, o Estado alegou que a CIDH não ponderou de forma devida a demora ocorrido nos processos de jurisdição interna quando da análise de admissibilidade das petições, levando em consideração o período entre a data dos fatos e o relatório de admissibilidade, quando deveria ter sido observado o lapso existente entre a data dos fatos e a apresentação da denúncia à CIDH (CORTE IDH, 2017, p. 23).

Por sua vez, a Corte Interamericana entendeu que, de acordo com o artigo 46.1.a da CADH, o esgotamento dos recursos deve ser exigido no momento da decisão sobre admissibilidade e não quando da sua apresentação, como decidido anteriormente pela Corte no caso Wong Ho Wing vs. Peru (CORTE IDH, 2017, p. 24), razão pela qual afastou a última defesa processual apresentada pelo Estado.

Com efeito, uma vez superadas as questões processuais preliminares, importante se faz pontuar as questões meritórias que foram fincadas pela Corte IDH no caso objeto de estudo. De início, foi asseverado na sentença que o dever que o Estado tem de garantir os direitos que estão internacionalmente previstos, implica em uma obrigação positiva de adoção de condutas para que eles sejam resguardados, a depender da situação em concreto. Deste modo, entendeu a Corte Interamericana que o Estado, ao tomar conhecimento do uso de armas de fogo que resultem em mortes, o ente estatal está obrigado a verificar se a privação da vida das pessoas envolvidas foram ou não arbitrárias (CORTE IDH, 2017, p. 45).

Em consequência disso, em se tratando de casos de execuções extrajudiciais, se faz necessário o empenho de uma investigação célere, adequada e

efetiva sobre a privação arbitrária do direito à vida expresso no artigo 4º da CADH, a fim de que se verifique os responsáveis pelas violações e se direcione as punições legalmente previstas, tendo em vista que se os fatos que violam direitos humanos não são investigados devidamente, eles sobressaem além de impunes, incentivados pela omissão do poder público (CORTE IDH, 2017, p. 45). Por essa razão, a Corte entendeu que houve demora injustificada no desenrolar processual, o que acabou resultando na prescrição no âmbito da persecução penal (CORTE IDH, 2017, p. 50).

Concernente aos casos de violência sexual contra as mulheres, a Corte IDH reiterou que o Estado deve contar com um marco jurídico de proteção que seja eficaz, além da aplicação efetiva de políticas preventivas contra esse tipo de violação, entendendo que no presente caso, vez que o Brasil não oportunizou recursos que fossem capazes de tutelar os direitos das vítimas contra os atos que os violentaram (CORTE IDH, 2017, p. 64-65), razão pela qual considerou violado o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará.

Por sua vez, atinente ao artigo 5º (integridade pessoal) da CADH, a Corte reiterou seu entendimento no sentido de que os familiares das vítimas que sofreram violações de direitos humanos podem ser vítimas da violação a este direito material, tendo em vista a violação da integridade psíquica e moral suportada pelo sofrimento de seus entes, bem como em razão das omissões e ausência de devida diligência por parte do Estado (CORTE IDH, 2017, p. 68)

Por todo o exposto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou a República Federativa do Brasil por violações aos artigos 1º (dever de respeitar os direitos), 2º (dever de adotar disposições de direito interno), 5º (integridade pessoal), 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), todos da CADH, bem como pelas violações dos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e do artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CORTE IDH, 2017, p. 87-88).

Noutro norte, em se tratando de estabelecimento de medidas de reparação e de satisfação a serem cumpridas pelo Estado brasileiro, a Corte IDH pontuou dezesseis delas que deveriam ser adotadas para cumprimento das determinações reparatórias decorrentes da sentença prolatada. No entanto, ressalta-se, por oportuno, seis medidas as quais se vislumbra serem mais pertinentes, tão somente para a finalidade a qual se propõe o presente trabalho.

De plano, a primeira medida satisfatória que se faz importante aqui pontuar é a determinação da Corte IDH ao Estado brasileiro de realizar a publicação da sentença e resumo oficial dela em locais de amplo acesso, como jornais e redes sociais, sobretudo na página oficial do Governo Federal, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (CORTE IDH, 2017, p. 73).

Ao passo em que a Corte IDH determina a publicação da sentença e seu resumo oficial da sentença na íntegra, e o Estado cumpre tal medida, verifica-se desta medida uma maneira de aproximação das pessoas que estão sob a jurisdição do País com os Direitos Humanos, uma vez que se percebe uma sensação de amparo pelo SIDH, de forma que, para além da sensação de tutela da população por uma Corte Internacional, na medida em que se torna pública a sentença de um caso, se dá ampla divulgação a ele e ainda há promoção de discussões e debates acerca desse episódio se está inevitavelmente propagando a EDH.

Para além de se ensinar valores universais e direitos que tutelam todas e quaisquer pessoas, o cumprimento desta forma de satisfação, ao chegar ao conhecimento da população além de incentivar um compromisso existencial com a proteção dos direitos humanos, faz com que os cidadãos se sintam, de fato, verdadeiramente tutelados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em continuação, a segunda medida que deve aqui ser pontuada, que se entende guardar relação com a primeira aqui mencionada é a implementação de curso permanente e obrigatório sobre atendimento a vítimas de estupro, destinado para todos os níveis da polícia civil e militar do Rio de Janeiro (CORTE IDH, 2017, p. 78-79).

É possível observar da medida alhures mencionada, íntima relação com a EDH. E isso ocorre devido ao fato de que ao determinar a implementação de cursos voltados a polícia no estado do Rio de Janeiro, tal medida é, de forma pragmática, um comando de implementação da segunda fase do PMEDH, a qual direciona os Estados para o desenvolvimento da EDH no ensino superior, na formação de professores, servidores públicos e policiais civis e militares. Nesta toada, é imperioso notar que por meio da sentença do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil se podem extrair vários indícios e norteamentos, como os já pontuados, de promoção e desenvolvimento da EDH, não somente de forma programática, mas sim, pragmática.

Para além disso, menciona-se, por oportuno, medidas determinadas pela Corte IDH com norteamientos preventivos e repressivos acerca da violência policial, de forma que foi determinado pela Corte Interamericana ao Brasil a publicação de relatório anual sobre mortes ocasionadas por operações policiais em todos os estados do País e informações sobre investigações acerca dessas mortes (CORTE IDH, 2017, p. 89).

Por fim, determinou-se o estabelecimento de mecanismos normativos para que os casos de supostas mortes, torturas e violência sexual decorrentes de intervenções policiais, a delegação de investigação se desse por órgão independente e diferente do órgão envolvido na intervenção policial possivelmente violadora de direitos (CORTE IDH, 2017, p. 89). Dessarte, sendo estabelecido pela Corte Interamericana o dever de o Estado brasileiro adotar as medidas necessárias para redução da letalidade e violência policial no estado do Rio de Janeiro (CORTE IDH, 2017, p. 89).

4.4 O Recalcitrante Descumprimento das Decisões da Corte IDH: Índice de Violência Policial no Estado do Rio de Janeiro

A efetivação das normas advindas dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, no âmbito da competência contenciosa da Corte IDH, não se dá tão somente com a prolação da sentença por este Tribunal Internacional de Direitos Humanos que condena um Estado por violação a um direito humano, mas sim, principalmente, quando o mesmo Estado que foi condenado cumpre as decisões da Corte — em nosso caso, as decisões da Corte IDH — e para além de reparar os danos e destinar indenizações naquele caso específico, direciona suas políticas públicas para que não mais ocorram violações de direitos humanos em razão de fatos que já ocorreram repetidas vezes.

A violência e letalidade que ocorre em decorrência de atuações policiais no País é notória. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, contabilizaram-se 1.534 mortes em decorrência de incursões policiais realizadas no estado do Rio de Janeiro no ano de 2018 (ANUÁRIO, 2019, p. 67) — ano subsequente a publicação da sentença do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil pela Corte Interamericana em que houve, *v.g.*, determinação de medidas para redução da letalidade policial na referida unidade da federação.

Por sua vez, no Anuário de 2021, aferiu-se a morte de 1.814 pessoas em razão de intervenções policiais no estado do Rio de Janeiro no ano de 2019 (ANUÁRIO, 2021, p. 58), de modo que se verifica um aumento de 15,43% de mortos do ano de 2018 para o ano de 2019.

Ainda, segundo os dados de 2020, do Anuário de 2021, verificou-se o número de 1.245 mortes por consequência de intervenções policiais no estado do Rio de Janeiro em 2020 (ANUÁRIO, 2021, p. 58). Ademais, no ano de 2021, foram apuradas 1.356 mortes em consequência de intervenções policiais no estado do Rio de Janeiro (ANUÁRIO, 2021, p. 22).

Já em um panorama nacional, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, embora no ano de 2021 tenha havido uma redução de 4,2% em relação ao total de vítimas do ano de 2020, contabilizou-se 6.145 pessoas mortas por efeito de incursões policiais realizadas ao longo do território pátrio (ANUÁRIO, 2022, p. 79).

É possível observar que nos anos de 2020 e 2021 houve considerável redução do número de mortes em decorrência da violência policial no estado do Rio de Janeiro. Entretanto, em que pese tenha havido tal redução se faz necessário ressaltar que os anos de 2020 e 2021 foram anos em que os países estavam imersos na pandemia por conta da COVID-19. Em razão disso, a exemplo da violência doméstica contra a mulher durante a pandemia, em que, embora haja um determinado índice acerca dessa problemática, não é a totalidade de casos ocorridos que chegam até os índices oficiais de violência (FERREIRA; MORAES, 2020, p. 274), razão pela qual se deve atentar ao fenômeno da subnotificação.

Ou seja, é possível observar analogicamente que a redução dos números de morte por consequência de violência policial no estado do Rio de Janeiro tenha se dado em razão da subnotificação desses casos nos anos da pandemia de COVID-19 (2020 e 2021), de forma que as mortes ocorridas podem não terem entrado para os dados estatísticos oficiais.

Para além disso, em que pese se leve em consideração redução no número dessas mortes, ainda assim se extrai elevado número, que deve, por determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ser diminuído.

5 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O (RE)CONHECIMENTO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

É inegável, pelo que até aqui já foi exposto, a existência dos mais variados nuances, críticas e contrariedades que exsurgem ao passo que avançamos na discussão sobre a promoção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. E, em razão disso, verifica-se que não basta tão somente o reconhecimento dos direitos pelos Estados, em nível internacional, para que estes sejam aplicados e efetivados, uma vez que, conforme demonstrado pela pesquisa *Human Rights in 2018 – A Global Advisor Survey* no segundo capítulo do presente trabalho, muitas pessoas não têm cognição sobre direitos humanos e seus assuntos correlatos, muito embora o Estado brasileiro tenha assinado e ratificado diversos tratados em matéria de direitos humanos.

Nesta esteira, não basta somente que se amplie o arcabouço de normativas que protegem os mais variados direitos humanos, haja vista que é necessário que se exerça uma noção de internalização da realidade social “nas mentalidades individuais e coletivas, de modo sistemático e consistente, [senão] não construiremos uma cultura dos direitos humanos na nossa sociedade” (CANDAU, 2012, p. 717).

Destarte, uma vez que passamos por um evidente problema de cumprimento de direitos internacionalmente previstos, em nosso ordenamento interno, não há como avançar em matéria de proteção de direitos humanos se as pessoas sequer conhecem direitos humanos. De fato, não há como ser empenhada uma luta por algo que é desconhecido.

É a partir deste contexto que emana a importância da educação em direitos humanos como forma de levar conhecimento para as pessoas sobre os mais variados espectros dos direitos que todo e qualquer sujeito possui sem quaisquer distinções. A importância da EDH é revelada por meio da atual necessidade de se fortalecer processos em que haja desenvolvimento de uma consciência sensibilizadora e de efetiva dignidade do ser humano, a fim de que, com isso, haja verdadeira “promoção de uma cultura dos direitos humanos”. (CANDAU, 2013, p. 310). Portanto, percebe-se que a EDH objetiva refletir sobre condutas sociais, bem como acerca de políticas autorizadoras da banalização de violações, assim como

naturalização de violência, opressão, submissão e preconceito (MAUÉS; WEYL, 2007, p. 109), com a finalidade de efetiva alteração deste cenário.

Por outro lado, não é por acaso a dificuldade existente com relação ao desenvolvimento da EDH, uma vez que tal imbróglio está umbilicalmente relacionado com o regime militar instaurado em nosso país entre 1964 e 1985 (NAPOLITANO, 2015, p. 17) e o vagaroso movimento de democratização em terras brasileiras. Tal inquietude concerne a necessidade de reconfigurar a performance dos movimentos de direitos humanos, com a finalidade de engendrar um processo de redemocratização para uma plena superação das heranças do regime militar, bem como levar à plena efetivação da EDH (CANDAU, 2012, p. 722).

Noutro norte, importante se faz o entendimento do conceito que se tem acerca da educação em direitos humanos, de modo que, desta forma, seja possível melhor compreender os institutos e fenômenos abordados no presente trabalho. Neste sentido, o alemão Fritzsche (2004, s.p.) entende que a EDH:

não é um adendo pedagógico, mas um **componente genuíno dos direitos humanos**. Para que serve ter direitos humanos se não os conhecemos e para que conhecê-los se não os compreendemos? E, finalmente, para que serve compreendê-los se ninguém está preparado para respeitá-los e promovê-los? O **desenvolvimento dos direitos humanos inclui a compreensão de que eles devem alicerçar-se solidamente na consciência cidadã** e que isto exige esforços do movimento conhecido como educação em direitos humanos (grifo nosso).

Em suma, é possível observar que a importância da EDH está no fato de que, para que haja um efetivo desenvolvimento dos direitos humanos, eles devem estar penetrados não só no ordenamento jurídico interno do Estado, mas principalmente na mentalidade das pessoas que estão sob a jurisdição deste, e a EDH é a maneira pela qual se impulsiona tal consciência cidadã de observância e promoção dos direitos humanos, ou seja, a EDH é o desenvolvimento pragmático da saída da inércia de cognição em matéria destes direitos, de modo que essa educação leve as pessoas ao nível de pleno e adequado entendimento sobre eles.

Para o pleno desenvolvimento da EDH deve ser compreendido que não se trata apenas de uma simples transposição de conhecimento em que um sujeito (educador) transfere para outro sujeito (educando) conteúdos atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas este processo está relacionado a uma transformação comportamental e atitudinal, que perpassa tanto por um espaço

individual como coletivo, de modo que “para a construção de agentes multiplicadores é necessário favorecer processos que promovam um compromisso existencial com os direitos humanos” (CANDAU, 2013, p. 313).

Outrossim, segundo Bittar (2016, p. 871) nota-se a necessidade de que EDH perpassasse por vários aspectos da vida de um sujeito, sejam eles psíquicos, políticos e científicos, desenvolvendo estes aspectos que vão para além das matrizes curriculares, de modo que isso fomente potenciais “de nossa própria humanidade”.

Noutro norte, na realidade atual brasileira, é possível extrair indicativos da ausência de consolidação sobre um pensamento humanizado que sensibilize as pessoas sobre a importância e o real valor do respeito à pessoa humana, que respeite a particularidade social, religiosa, cultura e política de cada um, razão pela qual se verifica o precário nível de consolidação e conformação dos valores que estão contidos nas normas de direitos humanos (BITTAR, 2014, p. 8).

Na tentativa de solidificação de um sentido para a EDH — nas discussões de um seminário organizado pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) em Lima, no Peru, no ano de 1999 — chegou-se a três dimensões das quais se fazem importante seu reforço (CANDAU, 2007, p. 402-403) para a propagação da educação em direitos humanos.

A primeira dimensão consiste na formação de sujeitos de direito e a propagação de uma consciência de que todas as pessoas possuem estes mesmos direitos (CANDAU, 2007, p. 404). Ao passo em que há uma ausência de autovisualização das pessoas como elas mesmas sendo detentoras de direitos humanos, se faz necessário um reconhecimento, pelas pessoas, dos direitos que os tutelam.

Nesta toada, o segundo elemento atine ao favorecimento de processos de empoderamento, de modo que, com isso as pessoas que compõem grupos minoritários e hipossuficientes possam ter o protagonismo de sua vivência social, fazendo com que isso fortaleça e propicie uma ativa participação na sociedade civil (CANDAU, 2007, p. 404-405), de forma que isso se torne parte de “importantes ferramentas de combate à exclusão social” (GOMES, 2017, p. 67).

Por fim, o terceiro elemento concerne a uma educação voltada para o resgate de memórias históricas e para processos de propagação do não

esquecimento, fazendo que com isso ocorra um rompimento do silenciamento atinente à impunidade perpetrada em nossa sociedade (CANDAU, 2007, p. 405).

Demais, uma importante questão a ser pontuada como um desafio a ser elucidado para melhor efetividade da EDH, segundo Candau (2007, p. 409-410) diz respeito a parcerias entre órgãos públicos e organismos não governamentais. Isto vem à tona pois a parceria existente entre estes fica, em sua maior parte, reduzidas a transferir dos órgãos públicos às ONGs, *v.g.*, a execução dos projetos necessários à concretização da execução das práticas e metodologias que são aplicadas, no dia a dia, para a EDH.

Todavia, o problema está em o diferimento de responsabilidade realizado pelos entes estatais desvirtuar uma das finalidades da EDH, que é incorporar os valores políticos e educacionais de direitos humanos ao Estado e aos sujeitos que estão encarregados da gestão da *res publica*, de modo que, com isso, os direitos humanos sejam parâmetros de tomadas de decisões na administração pública.

5.1 O Surgimento da Educação em Direitos Humanos (EDH) e sua Normatização Internacional e Nacional

A importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, vai para além da consagração do direito das gentes em nível global com o fim de, com o término da barbárie advinda da Segunda Guerra Mundial, reconhecer internacionalmente direitos dos quais os Estados membros das Nações Unidas, em comum acordo, não abdicam. A relevância da DUDH vai no sentido de consolidar direitos que serão norteadores do início da proteção e promoção dos direitos humanos nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados.

Com o direito à educação não é diferente, haja vista que por meio do artigo 26 da Declaração Universal, podemos extrair seu fundamento, e, por consequência, na medida em que o artigo 26.2 dispõe que “a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais” (ONU, 1948), verifica-se que a educação em direitos humanos, desde 1948 encontra amparo no Direito Internacional Público.

Não diferente, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1992 direcionou seu artigo 13 para reconhecer a importância não somente de um direito à educação, mas sim, de um direito à educação que objetive a promoção e respeito pelos direitos da pessoa humana:

Artigo 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem **o direito de toda pessoa à educação**. Concordam em que **a educação deverá visar** ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e **fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais**. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (grifo nosso) (ONU, 1992).

Ademais, com o passar dos anos, a comunidade jurídica internacional, precipuamente a Organização das Nações Unidas, vê a necessidade de se realizar a Segunda Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, de 14 a 25 de junho de 1993, a qual culminou na Declaração e Programa de Ação de Viena; tal conferência foi convocada, em 1990, por meio da Resolução 45/155 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

No processo preparatório para a Conferência Mundial, países asiáticos e africanos colocaram diversas objeções quanto a questão atinente a universalidade dos direitos humanos, haja vista a diferença existente nos processos e sistemas culturais, sociais, religiosos e econômicos de tais Estados, tendo por principal irresignação possível imposição de valores ocidentais. No entanto, emanou da citada Conferência, a “reafirmação da universalidade dos direitos humanos” na medida em que muito embora as diversidades e particularidades de cada Estados, todos têm o dever de promover e proteger todos os direitos humanos (ALVES, 1994, p. 173)

Podemos abordar que muito embora os diversos dispositivos que compoñham a Declaração de Viena, valendo-se tão somente do artigo 8º se pode extrair o viés que orienta todo o documento, qual seja, a interdependência entre democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos (ONU, 1993).

Com a adoção da Declaração e Programa de Ação de Viena, há o que pode ser denominado como a primeira disposição jurídica internacional, em matéria de direitos humanos, sobre o dever que os Estados têm de cooperar e adotar medidas para que a EDH seja difundida, não só em todos os graus de ensino, como

também para o restante da sociedade como um todo — mídia, agentes das forças de segurança pública etc.

Extraí-se do artigo 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena (ONU, 1993), os direcionamentos para os Estados acerca da educação em matéria de direitos humanos, *ipsis litteris*:

D. Educação em matéria de Direitos Humanos

78. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera que **o ensino, a formação e a informação ao público em matéria de Direitos Humanos são essenciais para a promoção e a obtenção de relações estáveis e harmoniosas** entre as comunidades, bem como para o favorecimento da compreensão mútua, da tolerância e da paz.

79. Os Estados deverão erradicar o analfabetismo e deverão direcionar o ensino para o desenvolvimento pleno da personalidade humana e **para o reforço do respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais**. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos **os Estados e instituições que incluam os Direitos Humanos, o Direito Humanitário, a democracia e o primado do direito como disciplinas curriculares em todos os estabelecimentos de ensino, formais e não formais**.

80. **A educação em matéria de Direitos Humanos deverá** incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, conforme definidos nos instrumentos internacionais e regionais de Direitos Humanos, **a fim de alcançar uma compreensão e uma consciencialização comuns, que permitam reforçar o compromisso universal em favor dos Direitos Humanos**.

81. Considerando o Plano Mundial de Ação para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia, adotado em Março de 1993 pelo Congresso Internacional para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, bem como outros instrumentos em matéria de Direitos Humanos, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que **os Estados desenvolvam programas e estratégias específicos que assegurem uma educação, o mais abrangente possível, em matéria de Direitos Humanos** e a divulgação de informação ao público, com particular incidência sobre as necessidades das mulheres no campo dos Direitos Humanos.

82. Os Governos, com o apoio das organizações intergovernamentais, das instituições nacionais e das organizações não-governamentais, deverão promover uma maior consciencialização para os Direitos Humanos e para a tolerância mútua. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a importância do reforço da Campanha Mundial de Informação ao Público em matéria de Direitos Humanos promovida pelas Nações Unidas. Tais entidades **deverão empreender e apoiar a educação em matéria de Direitos Humanos** e divulgar de forma efetiva informação ao público neste domínio. Os serviços consultivos e **os programas de assistência técnica do sistema das Nações Unidas deverão ser capazes de responder imediatamente a pedidos dos Estados relativos a atividades educacionais e de formação nesta matéria, bem como à educação específica sobre normas contidas em instrumentos internacionais de Direitos Humanos e de Direito Humanitário** e a sua aplicação a grupos especiais tais como as forças armadas, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, a polícia e os especialistas na área da saúde. Deverá ser considerada a proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação em matéria de Direitos Humanos, por forma a promover, encorajar e fazer sobressair este tipo de atividades educativas (grifo nosso).

Utilizando-se os dispositivos colacionados, é possível concluir que desde 1993 os Estados Partes das Nações Unidas foram recomendados a adotar medidas de promoção da educação em direitos humanos nos seus ordenamentos internos, não só no âmbito da educação formal, como também na educação informal, para que mediante a consolidação dos parâmetros de respeito e proteção aos direitos humanos se consiga reforçar um compromisso de promoção destes direitos pelos Estados que vão para além de políticas relacionadas a aprovação e promulgação de leis — de modo que a comunidade jurídica internacional tenha uma boa visão de que o referido Estado incorpora o arcabouço jurídico internacional em matéria de direitos humanos — mas sim, que se preocupem com a propagação das diretrizes dos direitos humanos em todas as esferas, que é, de fato, a forma mais profícua de se difundir conhecimento em matéria de direitos humanos.

Com o passar do tempo, surgiu a necessidade de criação de um programa, em nível internacional, que direcionasse a atuação dos Estados em âmbito interno, para a promoção da EDH, assim como levando-se em consideração a essencialidade da EDH para se “prevenir os conflitos e as violações dos direitos humanos e promover a participação e os processos democráticos” (ASSEMBLEIA GERAL, 2004). Com isso, a Assembleia Geral da ONU, ao dia 10 de dezembro de 2004, por meio de sua Resolução nº 59/113-A, proclamou o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos.

Ressalta-se, entretanto, que embora se verifique a importância de programas e planos de ação internacionais, tudo isso somente se concretiza ao passo em que os Estados se responsabilizam pela sua implantação e se comprometem com a mobilização de esforços para sua efetivação (UNESCO, 2006).

De início, o Plano de Ação da primeira fase do PMEDH foi estabelecido para um período entre os anos de 2005 e 2009. Por meio dessa fase houve recomendações e definições de metas para a promoção da EDH no ensino fundamental e médio das escolas, bem como foi dado enfoque em duas direções. A primeira voltava-se ao desenvolvimento dos direitos humanos no contexto educativo, fazendo com que a EDH estivesse enraizada durante todo o processo de aprendizagem, de modo que valores democráticos, de equidade, e liberdade de pensamento e expressão, *v.g*, fizessem parte do planejamento de métodos e processos pedagógicos (UNESCO, 2006); Por sua vez, a segunda, direcionava-se à práxis dos direitos humanos na educação, de modo que o respeito aos direitos

humanos fossem colocados em prática na comunidade escolar, de forma que, com isso, fossem impregnados nas relações interpessoais educativas e não-educativas.

A segunda fase do PMEDH, designada entre os anos de 2010 e 2014, tinha ênfase no ensino superior — com o fim de “formar cidadãos e líderes do amanhã” — assim como a formação em matéria de direitos humanos para professores, servidores públicos, membros das forças de segurança e policiais (UNESCO, 2012). Finalmente, a terceira fase do PMEDH, estabelecida dos anos de 2015 a 2019, focalizava a formação em direitos humanos para profissionais da mídia e jornalistas, assim como o fortalecimento das duas primeiras fases do plano (UNESCO, 2015).

Nessa toada, para que o Brasil pudesse atender ao mandamento do PMEDH acerca da criação de um plano em âmbito nacional que previsse a promoção da EDH, foi lançado definitivamente no ano de 2006 o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, o qual visava, por meio da consolidação de uma cultura de direitos humanos, a efetivação da EDH em cinco grandes eixos de atuação: a educação básica, a educação superior, a educação não-formal, a educação de profissionais dos sistemas de justiça e segurança pública e a educação da mídia (MDH, 2018, p. 5).

Embora os esforços dirigidos para o planejamento e criação do PNEDH — tendo o Brasil sido o terceiro país a criar um PNEDH (ZENAIDE, 2018, p. 140) — anos depois da publicação de sua versão definitiva, ainda existem desafios a serem superados para uma completa difusão da EDH e de um profícuo enraizamento de uma cultura de direitos humanos.

Dentre as necessidades atuais acerca da EDH expostas por Zenaide (2018, p. 140), reputamos por relevante:

Criação de uma rede nacional de Comitês Estaduais, Municipais e Nacional de Educação em Direitos Humanos com o fortalecimento de um Fórum Nacional; (...) Apoio institucional do poder público aos cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização presenciais e à distância com as IES Públicas; (...) Inserção da Educação em Direitos Humanos na Educação em Prisões; Fomento à Pesquisa e à área temática e interdisciplinar de Direitos Humanos na Capes; (...) Fomento a criação de programas e projetos de formação em Educação em Direitos Humanos voltados para educação superior e a educação básica;

Portanto, é possível observar que embora os índices levantados no capítulo dois deste trabalho acerca do baixo nível de cognição da população

brasileira em matéria de direitos humanos, isso não ocorre diretamente por falta de um arcabouço jurídico-legal-pedagógico, tendo em vista todos os instrumentos existentes que preveem a EDH como seu objetivo principal.

5.2 O Panorama Atual da Educação em Direitos Humanos em Nível Federal

De início, ressalta-se que a finalidade do presente trabalho não é esgotar a análise, de forma pormenorizada, acerca da situação atual da EDH, perpassando por cotejamento do seu status em todas as Unidades da Federação e regiões do País, questões que por sua vez poderão ser objeto de um aprofundamento desta monografia em pósterio momento.

O Instituto Aurora para Educação em direitos humanos, com sede em Curitiba (no Paraná), lançou neste ano de 2022 o Panorama da Educação em direitos humanos no Brasil: biênio 2021-2022 (INSTITUTO AURORA, 2022), que consiste numa pesquisa quantitativa sobre a temática, a qual aborda ações sobre EDH em âmbito federal e uma análise dos níveis de implementação da EDH em todos os estados do País.

Assim, para que se tenha uma visão sobre o status da EDH em nível federal, é necessário compreender, inicialmente, como ela se encontra organizada no âmbito da União. Atualmente, a EDH em nível federal se encontra na Coordenação-Geral de Educação em direitos humanos, que por sua vez integra o Departamento de Promoção e Educação em direitos humanos, que compõe a Secretaria Nacional de Proteção Global, que por fim, faz parte do quadro do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (INSTITUTO AURORA, 2022, p. 13). De forma complementar, a CGEDH conta em sua estrutura tão somente com seis servidoras e uma colaboradora (INSTITUTO AURORA, 2022, p. 20).

Valendo-se da estrutura e composição da CGEDH, de plano, já é possível extrair um grave problema. Não se pode compreender que uma pasta dotada de tamanha relevância, tendo em conta o objeto do qual ela é responsável, e a magnitude dos projetos de deveriam ser desenvolvidos por força do PMEDH e do PNEDH, atue tão somente com sete pessoas para lidar com relevante demanda.

Entretanto, embora atualmente a pasta responsável pela EDH no governo federal integre os quadros do MMFDH, anterior ao início do ano de 2019

aquela estava alocada na Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, pertencente, à época, ao Ministério da Educação (INSTITUTO AURORA, 2022, p. 12). E aqui se encontra outro imbróglio, uma vez que a CGEDH ser retirada MEC enseja que as políticas voltadas para a implementação da EDH ocorram fora da educação formal, não atingindo de maneira orgânica e sistematizada a comunidade da educação formal (como alunos de ensino fundamental e médio), como na prática deve ser.

Ressalta-se, ademais, o Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019 — que estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal — que extinguiu o Comitê Nacional de Educação em direitos humanos (INSTITUTO AURORA, 2022, p. 21). Em outubro de 2020, foi realizada avaliação de proposta de um Decreto Presidencial para recriação do Comitê, no entanto, entendeu-se pela inviabilidade de implantação naquele dado momento, levando-se em consideração que isto demandava alocação de recursos e estes estavam escassos em razão da pandemia de COVID-19 e ainda em razão da escassez de pessoal na CGEDH. Por outro lado, já no ano de 2022, o cenário se encontra o mesmo, e não houve qualquer movimentação para retomada do Comitê (INSTITUTO AURORA, 2022, p. 21).

Foi apontado na pesquisa, por representante da pasta, a instituição do Programa Nacional de Educação Continuada em Direitos Humanos, em 20 de dezembro de 2021 (INSTITUTO AURORA, 2022, p. 17), ocorrendo a partir deste programa, ministração de cursos sobre direitos humanos no geral por meio da Escola Virtual do Governo (INSTITUTO AURORA, 2022, p. 19). Ressalta-se, ademais, que sobre o curso voltado para EDH especificamente, até julho de 2022, havia 70.122 inscrições e 39.279 certificados conferidos (INSTITUTO AURORA, 2022, p. 20).

Noutro norte, há um visível problema que perpassa a pasta de EDH no governo federal, atinente à ausência de um diagnóstico sobre a temática em todo País, de forma sistematizada, com o fim de que se defina indicadores sobre EDH. Porém, os únicos dados que a CGEDH possui são os levantados pelo PNEC-DH (INSTITUTO AURORA, 2022, p. 20-21).

Nesse sentido, a ausência de indicadores sobre EDH é problemática, e as suas consequências são piores ainda, pois, uma vez que não se tem um

diagnóstico sobre a EDH em âmbito nacional, não há como se direcionar verbas para elaboração de políticas voltadas ao seu fortalecimento e propagação, *v.g.*

Por fim, relevante é trazer ao presente trabalho um comparativo/status da CGEDH, nos anos de 2019 a 2022, partindo-se da pesquisa quantitativa desenvolvida pelo instituto, utilizando-se de entrevista realizada com Natammy Bonissoni, que nos anos de 2019 a 2020 era coordenadora da CGEDH (INSTITUTO AURORA, 2022, p. 23-24).

Concernente a divulgação de informações sobre EDH nos anos de 2019/2020, havia uma pretensão por parte da pasta de implementação de processos para que as informações se tornassem públicas. Por sua vez, em 2021/2022 estava sendo desempenhado um trabalho de organização de documentos para que sejam acessados no acervo da Biblioteca Digital do MMFDH (INSTITUTO AURORA, 2022, p. 23).

Demais, atinente a transparência e canais de informação da pasta, em 2019/2020 havia uma vontade de melhorar tais questões atualizando os sites e aprimorando os canais de comunicação. Já em 2021/2022, deu-se início a divulgação de informações por meio do PNEC-DH e da Plataforma de Interação Social (INSTITUTO AURORA, 2022, p. 23).

Em continuação, relacionado à reestruturação e identificação de missão, visão e valores da CGEDH, em 2019/2020 havia uma pretensão de se realizar uma reformulação da pasta. No entanto, em 2021/2022 a reestruturação não ocorreu, e houve menção de aplicação da mesma missão, visão e valores do MMFDH (INSTITUTO AURORA, 2022, p. 23).

Finalmente, sobre os projetos empenhados pela CGEDH, no biênio 2019/2020 pretendia-se dar continuidade ao Programa Nacional de Educação Continuada e foi realizada uma “Mostra de Cinema e Direitos Humanos”, somente no ano de 2019. Contudo, em 2021/2022 foi implementado o PNEC-DH, a Plataforma de Interação Social e um projeto no arquipélago do Marajó — localizados nos estados do Amapá e Pará — (INSTITUTO AURORA, 2022, p. 23), que consistia numa parceria realizada com a Universidade Federal de Uberlândia, para o desenvolvimento de projetos de EDH relacionados a cultura do local (INSTITUTO AURORA, 2022, p. 42).

Ante o exposto, verifica-se que após o ano de 2019 quando a pasta responsável pela EDH em nível federal passou a integrar o MMFDH e não mais o

MEC, há uma grande relação de dependência daquele ministério. Sendo, portanto, necessário certo nível de independência para que a CGEDH possa exercer seu papel no fortalecimento e promoção da EDH sem maiores atrelamentos, bem como alocação de maior número de pessoal e verba destinada a estas finalidades.

6 CONCLUSÃO

É evidente a necessidade de para além de se estudar, igualmente compreender e reconhecer questões afetas aos direitos humanos, haja vista que somente se consegue engajar em um movimento de promoção, luta e defesa por uma causa a partir do momento em que compreendemos o objeto dessa causa e a importância de se reconhecer como integrante deste movimento de mudança.

De início, ao passo em que foi possível induzir pela pesquisa *Human Rights in 2018* que 45% dos entrevistados não veem diferença ou entende ser negativo o impacto das leis que protegem direitos humanos, 53% se encontram em um nível de insciência acerca da importância dos direitos humanos em sua vida cotidiana e 60% entendem que os direitos humanos somente beneficiam criminosos, é possível afirmar que existe no Brasil um alto nível de desconhecimento em matéria de direitos humanos pelas pessoas, o que exsurge de um clarividente problema atinente ao reconhecimento dos sujeitos de direitos humanos.

Nesta toada, relevante se verifica a doutrina de Norberto Bobbio para a problemática aqui trazida, haja vista que segundo ele o problema da inefetividade dos direitos humanos está para além da definição e estabelecimento dos direitos — sejam eles em nível interno ou internacional — mas sim, entender e buscar formas para melhor garanti-los.

Ainda, é importante que se compreenda e haja uma apropriação da crítica realizada por Costas Douzinas, pois, segundo ele, tão somente a legitimidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos não basta para se conferir eficácia a estes direitos, levando-se em conta que não se deve confundir a aceitação de existência de um direito humano com medidas concretas e pragmáticas que devem ser tomadas para protegê-lo.

Noutro viés, tanto é verdade a dificuldade existente em se tratar da eficácia dos direitos humanos e da necessidade de fortalecimento das pessoas por meio de processos educativos para se fortalecer igualmente os direitos humanos, que se vê plenamente importante verificar a crítica teórica realizada por Boaventura de Souza Santos.

Na medida em que, como já abordado ao longo do trabalho, Boaventura expõe a necessidade de revisão da compreensão triunfalista dos direitos humanos, é possível observar que embora a relevância destes direitos, eles não

estão imunes às críticas e ponderações relativas às suas possíveis contrariedades. Portanto, a importância da crítica realizada por este autor está na necessidade de se compreender a volatilidade das relações interpessoais que decorrem das mais variadas culturas existentes, e que isso impacta diretamente no reconhecimento dos direitos humanos pelas pessoas.

Neste passo, foi possível compreender que embora a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, em que se verificou que a causa das mais variadas violações ali ocorridas se deram em consequência do alto índice de violência policial no estado do Rio de Janeiro, no capítulo posterior, onde se aferiu o índice de violência policial nesta unidade da federação, é possível observar que o Brasil insiste em não observar detidamente as determinações daquele Tribunal Internacional de Direitos Humanos.

Destarte, levando em conta a problemática que foi verificada ao longo do trabalho — a ausência de conhecimento em matéria de direitos humanos e o negativo impacto que isso tem para a sua efetivação — viu-se necessário indicar um caminho na tentativa de sua resolução, de forma que, inevitavelmente chegou-se à educação em direitos humanos.

Ao longo desta pesquisa, foi possível perceber que em matéria de direitos humanos não basta tão somente a declaração destes direitos pelos Estados, uma vez que se faz necessário antes de tudo a internalização da realidade social nas mentalidades coletivas e individuais, de modo a se compreender frontalmente os problemas sociais que emanam de nossa sociedade em decorrência da inefetividade pragmática dos direitos humanos.

A importância da educação em direitos humanos se encontra na necessidade de fortalecimento dos processos em que se desenvolva uma consciência sensibilizadora para que haja uma verdadeira alteração do cenário de violência, intolerância e desigualdade sobre o qual estamos imersos.

Outrossim, foi possível observar do pensamento de Karl-Peter Fritzsche que a EDH direciona esforços para alicerçar nas pessoas, por meio de processos educativos, uma consciência cidadã de respeito e comprometimento com os direitos humanos, uma vez que para que haja desenvolvimento dos direitos humanos é imperioso que eles estejam penetrados na mentalidade das pessoas, é necessário que os sujeitos de direitos humanos se reconheçam como tal e se

apropriem de todos os conceitos, institutos e métodos referentes aos direitos humanos.

Ou seja, na linha do que Vera Candau propõe, a EDH deve proporcionar uma transformação de comportamentos e atitudes, fazendo com que isso favoreça processos que promovam compromissos existenciais com os direitos humanos.

Por derradeiro, foi possível constatar pela pesquisa realizada pelo Instituto Aurora que embora tenha sido realizados alguns esforços pela Coordenação-Geral de Educação em Direitos Humanos na tentativa de se promover projetos de difusão da EDH, há a necessidade de fortalecimento dessa pasta federal responsável pela temática, de modo que isso possa melhor favorecer uma adequada coordenação das políticas de EDH em nível nacional.

Destarte, para que haja cumprimento, não só das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas de todo e qualquer órgão internacional que atue na tutela dos direitos humanos, pelo Estado brasileiro, é imperioso que ocorra uma difusão de educação em matéria de direitos humanos, na medida em que isso fortalece a sociedade, cognitivamente falando, de modo que conhecendo sobre direitos humanos e tendo seus princípios e norteamentos enraizados dentro de sua consciência, haja maior autoridade cognitiva e argumentativa das pessoas para se exigir o cumprimento de decisões sobre direitos humanos pelo Estado brasileiro.

Foi possível observar, em síntese, que o principal responsável pela efetivação dos direitos humanos das pessoas em âmbito interno é o Estado. Ademais, partindo-se do pressuposto de nosso sistema republicano, democrático e representativo que possuímos no Brasil, o Estado acaba sendo personificado nos representantes eleitos, como prevê o parágrafo primeiro do artigo 1º da Constituição Federal.

Deste modo, exsurge do que foi desenvolvido no presente trabalho a necessidade que todas as pessoas têm de conhecer sobre direitos humanos e todas as temáticas que também lhe são afetas, uma vez que, desta forma será possível melhor eleger os representantes que serão responsáveis por efetivar e prezar pelo respeito desses mesmos direitos, dos quais elas próprias são destinatárias.

Assim, entende-se que é principalmente com o fortalecimento da educação em direitos humanos que se poderá empoderar as pessoas por meio de

processos educativos, formais e não-formais, de modo que melhor escolhendo os seus representantes — que desempenharão o papel de *longa manus* do Estado — haja uma adequada efetivação e um genuíno respeito pelos direitos humanos, a fim de que, ao longo de todo este processo, se caminhe para a consolidação de uma autêntica cultura de direitos humanos em nosso País.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Direito, razão e discurso**: estudos para a filosofia do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ALVES, José Augusto Lindgren. Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 170-180, 1994.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, Ano 12, 2018, 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 04 de nov. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, Ano 14, 2020, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 04 de nov. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, Ano 15, 2021, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 04 de nov. 2022.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução nº 59/113-A. Nova Iorque: 2004.

BITTAR, Eduardo C. B. Democracia e políticas públicas de direitos humanos: a situação atual do Brasil. **Revista USP**, n. 119, p. 11-28, 2018.

BITTAR, Eduardo C.B. O Decreto nº 8.243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 203, p. 7-38, 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A educação em direitos humanos e o humanismo social, republicano e democrático. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 2, n. 1, p. 865-880, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANDAU, Vera Maria. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Educação & Sociedade**, v. 33, p. 715-726, 2012.

CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. SILVEIRA, Maria Godoy, et al. In: **Educação em direitos humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

CANDAU, Vera Maria. Professores/as: multiplicadores/as de educação em direitos humanos. **Sociedade e Cultura**, v. 16, n. 2, p. 309-314, 2013.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 26 de out. 2022.

CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de julho de 2006. Série C No. 149. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf. Acesso em: 15 de jun. 2022.

CORTE IDH. **Jurisprudência**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo22_2021.pdf. Acesso em: 14 de jun. 2022

DESMATAMENTO e Degradação Florestal do Bioma Amazônia (2000 – 2010). **Imazon**, 2013. Disponível em: <https://imazon.org.br/desmatamento-e-degradacao-florestal-do-bioma-Amazônia-2000-2010/>. Acesso em: 13 de out. 2022.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERREIRA, Ícaro Argolo; MORAES, Sara Santos. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). **O Público e o Privado**, v. 18, n. 37 set/dez, 2020.

FRITZSCHE, Karl-Peter. O que significa educação em direitos humanos. 15 teses. **International Perspectives in Human Rights Education**. Alemanha: Bertelsmann Foundation Publishers, 2004.

GOMES, Catarina. Educação para os direitos humanos: a 'Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos' enquanto instrumento de mobilização. **Os Direitos Humanos e as linguagens da dignidade: debates e perspectivas**. Rio Grande: Editora da FURG, 2017.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Vol. I. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Vol. II. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

INSTITUTO AURORA. **Panorama da Educação em direitos humanos no Brasil: biênio 2021-2022**. Disponível em: <https://institutoaurora.org/portfolio/panorama-da-educacao-em-direitos-humanos-no-brasil-bienio-2021-2022/>. Acesso em: 18 de out. 2022.

IPSOS. **Human Rights in 2018 – A Global Advisor Survey**. Disponível em: <https://www.ipsos.com/en-us/news-polls/global-advisor-human-rights-2018>. Acesso em: 01 de jun. 2022.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MAUÉS, Antonio; WEYL, Paulo. Fundamentos e marcos jurídicos da educação em direitos humanos. SILVEIRA, Maria Godoy, et al. In: **Educação em direitos humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022.

MDH – Ministério de Direitos Humanos. **Plano nacional de educação em direitos humanos**. Brasília: 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 04 de nov. 2022.

NAPOLITANO, Marcos. Recordar é vencer: as dinâmicas e vicissitudes da construção da memória sobre o regime militar brasileiro. **Antíteses**, v. 8, n. 15, p. 9-45, 2015.

OEA. **Tratados Multilaterales Interamericanos**. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_firmas_estados_B.asp. Acesso em: 15 jun. 2022.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. In: 157/23 A/CONF. Genebra: ONU, 1993.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (217 [III] A). Paris, 1948.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 1996.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009.

PRIBERAM Dicionário. **Priberam**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/monolitismo>. Acesso em: 13 de out. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Lucas Octávio Noya dos. **Justiça de transição: a dissonância entre o ordenamento interno e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Jacarezinho (PR): UENP/Campus Jacarezinho, 2018.

SCHOOYANS, Michael. Le catholicisme et les droits de l'homme. In: **Christianisme et droits de l'homme**. Recueil de textes présentés par Emmanuel Hirsch. Paris: Librairie des Libertés, 1984.

SILVA, Caíque Tomaz Leite da. Espaço “longo” tempo “breve”. Itinerários da metanarrativa constitucional: o constitucionalismo sincrético. **Revista Intertemas**. Presidente Prudente, v. 15, p. 46-74, nov. 2011. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/2769>. Acesso em: 23 dez. 2021.

SILVA, Caíque Tomaz Leite da; PICININ, Guilherme Lélis. Paz de Vestefália & soberania absoluta. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.10, n.1, p.127-150, jan./abr.2015

SISTEMA de Alerta de Desmatamento (SAD) – julho de 2022. **Imazon**, 2022. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/sistema-de-alerta-de-desmatamento-sad-julho-de-2022/>. Acesso em: 13 de out. 2022.

TAIAR, Rogerio. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/publico/Rogerio_Taiar_Tese.pdf. Acesso em: 28 de out. 2022.

UNESCO. **Plano de Ação**: Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos; primeira fase. Paris: 2006. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147853por.pdf>. Acesso em: 03 de nov. 2022.

UNESCO. **Plano de Ação**: Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos; segunda fase. Paris: 2012. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002173/217350por.pdf>. Acesso em: 03 de nov. 2022.

UNESCO. **Plano de Ação**: Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos; terceira fase. Paris: 2014. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002329/232922POR.pdf>. Acesso em: 03 de nov. 2022.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Educação em direitos humanos e democracia: história, trajetórias e desafios nos quinze anos do PNEDH. **Educ. Form.**, v. 3, n. 7, p. 137-161, 2018.